

O contrato de consórcio – Da extinção por caducidade em especial

PROF. DOUTOR JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES

SUMÁRIO: *I – Introdução. II – O contrato de consórcio: 1. Breve noção; 2. Fontes e Direito Comparado; 3. O consórcio como instrumento de cooperação empresarial; 4. Características fundamentais; 5. Regime jurídico: 5.1. Sujeitos; 5.2. Objeto; 5.3. Modalidades; 5.4. Substrato patrimonial e organizativo; 5.5. Cessação. III – Da extinção por caducidade do contrato de consórcio: 1. O problema; 2. A relevância jurídica do prazo legal: sua delimitação; 3. A letra da lei; 4. A história da lei; 5. O espírito da lei; 6. O sistema da lei. IV – Conclusão.*

I – Introdução

I. O *contrato de consórcio* é um contrato de cooperação empresarial através do qual duas ou mais empresas, singulares ou coletivas, se vinculam a realizar concertadamente determinada atividade ou efetuar certa contribuição com vista a prosseguir um dos tipos de atividade expressamente previstos na lei.

II. O regime jurídico deste contrato encontra-se previsto no *Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho*. Entre os aspetos deste regime, avulta o seu artigo 11.º relativo à “*extinção do consórcio*”: tal preceito, depois de elencar um conjunto de causas de extinção do contrato de consórcio (n.º 1), determina que “*não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no número anterior, o consórcio extinguir-se-á decorridos dez anos sobre a data da sua celebração sem prejuízo de eventuais prorrogações expressas*” (n.º 2). Questão que se pode colocar a este respeito é a de saber *se o prazo de 10 anos previsto na lei constitui ou não um limite temporal máximo imperativo dos contratos de consórcio, impedindo a previsão de prazos convencionais de duração superior ou de duração ilimitada*.

RDC V (2020), 1, 9-46

III. Em ordem a responder a tal questão, o presente estudo será dividido em duas partes. Numa primeira parte, ocupar-nos-emos da *figura geral do contrato de consórcio*, por forma a ter presente o conceito geral, a sua razão de ser, as suas características fundamentais e os traços distintivos do regime legal (sujeitos, objeto, modalidades, substrato patrimonial e organizativo, cessação). A segunda parte será dedicada à questão concreta da *extinção por caducidade* dos contratos de consórcio, em particular o problema da relevância jurídica do prazo legal de 10 anos previsto na lei.

II – O contrato de consórcio

1. Breve noção

I. De um modo genérico, pode definir-se o consórcio como o contrato de cooperação empresarial *através do qual duas ou mais empresas, singulares ou coletivas, se vinculam a realizar concertadamente determinada atividade ou efetuar certa contribuição com vista a prosseguir um dos tipos de atividade expressamente previstos na lei.*¹

2. Fontes e Direito Comparado

I. O contrato de consórcio foi introduzido e regulado na ordem jurídica portuguesa através do *Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho* (doravante designado, por mera comodidade de exposição, de “Lei do Contrato de Consórcio”

¹ Sobre o contrato de consórcio no direito português, vide os estudos específicos de MENDES, A. Ribeiro/ VELOZO, J. António, *Consórcios Internacionais*, in: XXX “Scientia Iuridica” (1982), 138–218; PEREIRA, Amorim, *O Contrato de “Joint-Venture”*, ICEP, Lisboa, 1998; PINHEIRO, L. Lima, *Contrato de Empreendimento Comum (“Joint Venture”) em Direito Internacional Privado*, espec. 62 e segs., Cosmos, Lisboa, 1998; PITA, M. António, *Contrato de Consórcio – Notas e Comentários*, in: XXX “Revista de Direito e de Estudos Sociais” (1988), 189–235; VASCONCELOS, P. Sousa, *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999; VENTURA, Raúl, *Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio*, in: 41 “Revista da Ordem dos Advogados” (1981), 609–690. Referências importantes podem ainda ser encontradas nas seguintes obras gerais: ABREU, J. Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 48 e segs., 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019; ALMEIDA, C. Ferreira, *Contratos*, vol. III, 131 e segs., 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015; ANTUNES, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 398 e segs., 7.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2019; ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Comercial*, vol. I, 439 e segs., Lisboa, 1998; CORDEIRO, A. Menezes, *Direito Comercial*, 717 e ss., 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2013; CUNHA, P. Olavo, *Lições de Direito Comercial*, 294 e segs., 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; VASCONCELOS, P. Pais, *Direito Comercial*, vol. I, 152 e segs., Almedina, Coimbra, 2011.

ou abreviadamente LCC). Nos dizeres do seu preâmbulo, este diploma legal veio colocar à disposição dos agentes económicos nacionais dois instrumentos jurídicos utilizados na cooperação entre empresas²: o contrato de consórcio (artigos 1.º a 20.º) e o contrato de associação em participação (artigos 21.º a 32.º).

II. Antes da aprovação deste diploma legal, uma figura contratual de cooperação empresarial com a mesma designação (“consórcio”) era já conhecida da “praxis” entre nós, sendo, aliás, relativamente frequente em certos domínios de atividade económica (“maxime”, concessão de obras públicas): tratava-se, então, de um contrato atípico e inominado, forjado ao abrigo do princípio geral da autonomia privada e da liberdade contratual (artigo 405.º do CCivil), de conteúdo e espetro amplos, apto a cobrir uma panóplia de negócios e realidades jurídico-económicas assaz variável.³

III. O contrato de consórcio português, dada a função económico-social basilar desempenhada (cooperação de empresas), conhece também equivalentes funcionais em outras *figuras congéneres estrangeiras*, típicas ou atípicas, exibindo matizes próprios que, simultaneamente, o aproximam e o distinguem daquelas no plano do direito comparado.⁴

IV. Entre tais figuras, destacam-se indubitavelmente os “*consorzi*” italianos (artigos 2601 a 2620 do “Codice Civile”)⁵ – cujo modelo legal parece ter sido a principal fonte inspiradora da regulamentação portuguesa – e as “*unincorporated*

² “Com o presente diploma, o Governo revela mais uma vez o seu empenho *em colocar à disposição dos agentes económicos instrumentos jurídicos atuais ou atualizados*, simples e seguros, onde possam enquadrar-se tipos de empreendimentos que a prática criou ou pelo menos tem vindo a esboçar. Aparecem regulados neste diploma dois contratos utilizáveis *na cooperação entre empresas*: um, velho, que se pretende remoçar – o contrato de associação em participação; outro, novo, que se pretende consagrar – o contrato de consórcio” (itálicos nossos).

³ Sobre estes antecedentes históricos, VASCONCELOS, P. Sousa, *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*, 13 e segs., Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

⁴ Para uma análise comparativa desenvolvida, vide, entre outros, VASCONCELOS, P. Sousa, *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*, 48 e segs., Coimbra Editora, Coimbra, 1999; VENTURA, Raúl, *Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio*, 610 e segs., in: 41 “Revista da Ordem dos Advogados” (1981), 609-690.

⁵ Sobre a figura, vide BORGIOI, Alessandro, *Consorti e Società Consortili*, Giuffrè, Milano, 1985; DAMMACO, Salvatore, *I Consorti e Società Consortili*, Buffetti Editore, Roma, 1985; MOSCO, Domenico, *I Consorti tra Imprenditori*, Giuffrè, Milano, 1988.

joint ventures” dos direitos norte-americano e anglo-saxónico⁶ – que o legislador português, de resto, considerou expressamente ter estado na base da consagração da figura do consórcio no direito nacional.⁷

V. Com menor afinidade, por razões de vária ordem (fisionomia societária, relevo setorial, etc.), embora competindo na mesma área e função económico-social geral, podemos ainda referir os “*groupements momentanés d’entreprises*” (GME) franceses (artigo 51 do “Code des Marchés Publicques”)⁸, as “*sociétés momentanées*” belgas e as “*associations momentanées d’entreprises*” luxemburguesas (artigo 47.º do “Code des Sociétés”, artigos 13.º e 138.º da “loi du 10 août 1915” relativa às sociedades comerciais)⁹, as “*uniones temporales de empresas*” espanholas (Ley 18/92, de 26 de maio)¹⁰, e as “*Arbeitsgemeinschaften*” germânicas.¹¹

⁶ Sobre a figura em geral – altamente plástica, dotada de uma pluralidade de formas (mormente, com e sem personalidade jurídica) e de relevo jurídico plurisectorial (v.g., comercial, fiscal, concorrencial) –, vide PEREIRA, Amorim, *O Contrato de “Joint-Venture”*, ICEP, Lisboa, 1998; PINHEIRO, L. Lima, *Contrato de Empreendimento Comum (“Joint Venture”) em Direito Internacional Privado*, Cosmos, Lisboa, 1998; MORAIS, L. Silva, *Empresas Comuns (Joint-Ventures) no Direito Comunitário da Concorrência*, Almedina, Coimbra, 2006. Noutros ordenamentos jurídicos, BAPTISTA, Luiz/DURAND-BARTHEZ, Pascal, *Les Associations d’Entreprises (“Joint Ventures”) dans le Commerce International*, Feduci/LGDJ, Paris, 1991; BONVICINI, Daniele, *Les “Joint Ventures”: Técnica Giuridica e Prassi Societaria*, Giuffrè, Milano, 1977; HEWITT, Ian, *Joint Venture*, 4th edition, Thomson/ Sweet & Maxwell, London, 2008; SCHULTE, Kurt/ SCHWINDT, Karl-Heinz, *Joint Ventures*, Beck, München, 2007.

⁷ Refere o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho: “Está internacionalmente em voga a expressão «joint venture» para designar associações momentâneas ou duradouras que não preencham os requisitos das sociedades comerciais (e até, às vezes, quando os preenchem) e, se a expressão é pelo menos no nosso sistema, desprovida de conteúdo jurídico rigoroso, a realidade existe e deve ser reconhecida. *O contrato agora expressamente regulamentado no nosso direito aparece chamado de «consórcio», por ser essa denominação que a nossa prática tem consagrado e cobre grande parte das chamadas «unincorporated joint ventures»*”. (itálicos nossos)

⁸ A figura do GME – que designa um acordo temporário («protocole») celebrado entre duas ou mais empresas com vista a realizar conjuntamente um empreendimento no domínio dos mercados públicos – não se confunde com o “*groupement d’interêt économique*” (GIE), previsto nos artigos L. 251-1 e segs. do “Code de Commerce” (cf. COQUEREAU, Georges/ GUYON, Yves, *Le Groupement d’Intérêt Économique: Régime Juridique et Fiscal*, 2^{ème} édition, Dalloz, Paris, 1973): esta última figura reveste uma afinidade muito maior com a figura portuguesa do Agrupamento Complementar de Empresas (ACE), em cujo modelo, de resto, esta confessadamente se inspirou (cf. ANTUNES, J. Engrácia, *Direito das Sociedades*, 111, 9.ª edição, Ed. de Autor, Porto, 2020).

⁹ As figuras tradicionais belgas e luxemburguesas das “*associations momentanées d’entreprises*” (hoje designadas na Bélgica por “*sociétés momentanées*”) correspondem genericamente a uniões temporárias de empresas sob a forma de sociedades, destituídas de personalidade jurídica e de firma social, que têm por objeto realizar uma ou mais operações comerciais determinadas (FLOOR, Denis-Bruno, *Société Momentanée*, Larcier, Bruxelles, 2002).

¹⁰ A figura consiste num instrumento contratual de colaboração entre empresários, de carácter tem-

3. O consórcio como instrumento de cooperação empresarial

I. A vida económica hodierna é caracterizada por um forte desenvolvimento das relações de cooperação comercial e negocial entre as empresas. Os motivos da cooperação interempresarial são múltiplos e relevantes: através dela, as empresas podem realizar economias de escala, racionalizar os seus métodos produtivos, reduzir o risco económico dos seus investimentos, obter recursos tecnológicos ou financeiros de outro modo inacessíveis, e competir num quadro económico cada vez mais globalizado¹². Ora, os *contratos de cooperação empresarial* constituem justamente um dos principais instrumentos jurídicos de suporte e organização destas relações cooperativas entre empresas: sendo bastante complexa e controversa a exata delimitação do perímetro e conteúdo desta família contratual, tornou-se frequente nela serem incluídos os contratos de “joint venture”, os contratos de ACE, os contratos de AEIE, os contratos de associação em participação, os contratos de empreendimento comum, e até, segundo alguns, os próprios contratos de sociedade.¹³

II. Enfileirando nesta galeria, e dela constituindo porventura um dos seus máximos expoentes, encontramos o contrato de consórcio, o qual constitui assim essencialmente um *instrumento jurídico de cooperação entre empresas*: a sua consagração na ordem jurídica portuguesa representa uma expressão legislativa concreta desta necessidade geral sentida no mundo económico de instrumentos jurídico-negociais aptos a organizar uma cooperação temporária e limitada entre empresas que lhes permita, a um tempo, criar vinculações mútuas para efeitos da realização de um determinado empreendimento, organizando flexivelmente o quadro de relações internas e externas, e libertar-se facilmente dessas amarras logo que tal objetivo tenha sido atingido.

porário, para a execução de uma empreitada, serviço ou fornecimento: cf. VILLAVERDE, M. Palación, *La Unión Temporal de Empresas: Una Forma de Negócio en Colaboración*, La Ley, Madrid, 2003.

¹¹ A figura germânica das “Arbeitsgemeinschaften” (ARGE) corresponde a sociedades civis constituídas entre empresas juridicamente independentes para a realização de uma determinada empreitada: cf. SCHMIDT, Karsten, *Gesellschaftsrecht*, 1702 e segs., 4. Aufl., Carl Heymanns, Köln, 2002.

¹² Sobre os fundamentos económicos da cooperação entre empresas, CONTRACTOR, Farok/LORANGE, Peter (eds.), *Cooperative Strategies in International Business*, 3 e segs., Pergamon, Oxford, 2002.

¹³ Sobre os contratos de cooperação empresarial, vide, entre nós, ANTUNES, J. Engrácia, *Os Contratos de Cooperação Empresarial*, in: LVIII “Scientia Iuridica” (2009), n.º 318, 249-279; DUARTE, R. Pinto, *Formas Jurídicas da Cooperação entre Empresas*, in: II “Direito das Sociedades em Revista” (2010), vol. 4, 137-157; PINHEIRO, L. Lima, *Contrato de Empreendimento Comum (“Joint Venture”) em Direito Internacional Privado*, Cosmos, Lisboa, 1998.

III. Um exemplo. É aberto um concurso público para a concessão da construção, conservação e exploração de uma grande empreitada (v.g., autoestrada, rede de metro, ponte), existindo três empresas da área da construção civil que estão interessadas em unir forças e concorrer em conjunto: no lugar de constituírem em comum uma sociedade comercial que protagonizasse a preparação desse concurso (“maxime”, a realização dos estudos prévios determinados no caderno de encargos da obra) ou a realização da empreitada adjudicada, com todas as formalidades constitutivas, registais, patrimoniais, organizativas e dissolutivas inerentes, poderá revelar-se mais simples, eficaz e flexível para as empresas interessadas organizar o quadro de cooperação interempresarial através da celebração entre si de um contrato de consórcio.

IV. Finalmente, saliente-se que semelhante matriz e sentido geral da figura são hoje reconhecidos pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência portuguesas. Na realidade, nesse sentido apontam logo as primeiras palavras que o *legislador* dedicou a esta figura, no Preâmbulo da LCC, ao afirmar que “aparecem regulados neste diploma dois contratos utilizáveis *na cooperação entre empresas*: um, velho, que se pretende remoçar – o contrato de associação em participação; outro, novo, que se pretende consagrar – o contrato de consórcio”. E é também nesse sentido que se tem pronunciado a *doutrina* – que amiúde considera que o mesmo diploma “introduziu na ordem jurídica portuguesa a categoria do consórcio, como estrutura de cooperação de empresas” (J. Oliveira Ascensão)¹⁴ – e a própria *jurisprudência* superior – que também, recorrentemente, o tem vindo a qualificar como “contrato de cooperação empresarial” (Acórdão do STJ de 17 de junho de 2014).¹⁵

4. *Características fundamentais*

I. Tal como melhor será visto ao analisar o respetivo regime legal, o contrato de consórcio exhibe um conjunto de traços identitários próprios que permitem determinar as suas coordenadas no mapa-múndi dos instrumentos jurí-

¹⁴ *Direito Comercial*, vol. I, 439, Lisboa, 1998/99. Assim também o título da monografia de Paulo VASCONCELOS, *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

¹⁵ Acórdão do STJ de 17-VI-2014 (FONSECA RAMOS), in: www.dgsi.pt. No mesmo sentido, o Acórdão do STJ de 6-X-2011 (ORLANDO AFONSO), onde se refere que “no espírito do legislador estava a intenção de (...) dar enquadramento legal a formas de cooperação entre empresas que estabeleçam, por vezes entre si, contratos inominados sujeitos a interpretações jurisprudenciais e doutrinárias nem sempre concordantes” (in: www.dgsi.pt).

dico-contratuais da cooperação empresarial, sinalizando, simultaneamente, as suas semelhanças e diferenças face aos demais contratos congêneres ou afins. Sem prejuízo de outros traços secundários (v.g., contrato plurilateral, formal, comercial, etc.), tornou-se frequente na doutrina a indicação das seguintes *características fundamentais*: fim comum, ausência de personificação jurídica, caráter temporário, e natureza “*intuitus personae*”.

II. Desde logo, trata-se de um contrato de *fim comum*, através do qual as partes prosseguem um fim económico comum. Tal como é timbre dos contratos de cooperação, as partes obrigam-se a colaborar na prossecução de um fim ou empreendimento comum mediante o exercício de uma certa atividade económica: no consórcio, esse exercício é realizado de forma concertada (artigo 1.º da LCC), ao passo que noutros contratos afins é realizado em comum, “maxime” na sociedade (artigo 980.º do CCivil).¹⁶

III. Depois ainda, o consórcio é uma figura de cooperação de matriz exclusivamente contratual, *destituída enquanto tal de personalidade jurídica própria* (“unincorporated”)¹⁷. Com efeito, uma grande parte dos instrumentos contratuais de cooperação empresarial possuem uma matriz híbrida situada a meio caminho entre o contrato e a organização, isto é, nascendo embora de um negócio jurídico bilateral ou plurilateral com objeto e fim particulares (contrato), eles dão origem ao nascimento de uma nova entidade, dotada de uma personalidade jurídica própria e distinta das pessoas que celebraram tal negócio (organização): assim sucede com os contratos de sociedade (artigo 5.º do Código das Sociedades Comerciais)¹⁸, os contratos de agrupamento comple-

¹⁶ Sobre tal característica, vide VASCONCELOS, P. Sousa, *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*, 172, Coimbra Editora, Coimbra, 1999. Nos contratos de fim comum as prestações das partes dirigem-se à consecução de um fim e interesse comum a todas elas, ao passo que nos normais contratos comutativos as prestações e interesses daquelas são contrapostos (v.g., compra e venda). Sublinhe-se que os contratos de fim comum não se confundem ou reconduzem necessariamente aos chamados “contratos de organização”: a melhor prova disso é a própria figura do consórcio, a qual, nascida para a consecução de um fim comum, não implica de modo algum a criação de uma organização comum entre as partes contratantes (sobre o ponto, vide ainda cf. *infra* Cap. II, 5.4 (III)).

¹⁷ Sobre a genealogia do contrato de consórcio português na “*unincorporated joint venture*” dos direitos norte-americano e anglo-saxónico, vide *supra* Cap. II, 2 (IV).

¹⁸ Sobre esta matriz híbrida das sociedades fundadas num contrato, e a coeva dicotomia tradicional entre “sociedade-contrato” e “sociedade-pessoa jurídica”, vide ABREU, J. Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 21, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019; DUARTE, R. Pinto, *Uma Introdução ao Direito das Sociedades*, 9, in: “Escritos sobre o Direito das Sociedades”, 9-79, Coimbra Editora, Coimbra, 2008; XAVIER, V. Lobo, *Sociedades Comerciais*, 3, lições policopiadas, Coim-

mentar de empresas (Base IV da Lei n.º 4/73, de 4 de junho)¹⁹, os contratos de agrupamento europeu de interesse económico (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 148/90, de 9 de maio)²⁰, ou os contratos de cooperativa (artigo 16.º do Código Cooperativo)²¹. Não assim no contrato de consórcio, o qual não dá origem a qualquer novo sujeito na Ordem Jurídica: compreende-se assim que o consórcio constitua uma figura de cooperação empresarial que se esgota nuclearmente no vínculo contratual entre partes contratantes, desprovida de personalidade ou capacidade jurídica própria, não sendo titular de quaisquer direitos e obrigações próprias, de qualquer individualidade (v.g., judiciária, fiscal, insolvencial, etc.) ou estatuto pessoal (v.g., firma, sede, nacionalidade, etc.), ou até de qualquer património e organização dotados de uma autonomia jurídica própria.

IV. Depois também, trata-se de um instrumento de cooperação *temporária*, e não permanente ou de duração ilimitada. De novo, é particularmente ilustrativo a este respeito o cotejo entre o regime legal do contrato de consórcio e de outros instrumentos contratuais afins da cooperação interempresarial. Na realidade, consistentemente com a sua matriz organizativa e personificação jurídica, uma boa parte dos contratos de cooperação destina-se a perdurar ilimitadamente no tempo: o caso mais conhecido é, porventura, o contrato de

bra, 1987. Falamos do contrato de sociedade: naturalmente, não se ignora que a sociedade pode ter também hoje a sua origem noutras fontes, v.g., negócio unilateral, lei (ANTUNES, J. Engrácia, *Direito das Sociedades*, 163 e segs., 9.ª edição, Ed. de Autor, Porto, 2020).

¹⁹ Daí também que a doutrina qualifique usualmente o ACE como uma pessoa jurídica de natureza “*suí generis*”, espécie de híbrido a meio caminho entre a associação (artigos 167.º e segs. do CCivil) e a sociedade (artigos 980.º e segs. do CCivil). Neste sentido, vide, entre nós, ABREU, J. Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 49, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019; ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Comercial*, vol. I, 435 e segs., Lisboa, 1998; CORREIA, L. Brito, *Direito Comercial*, vol. II, 66, AAFDL, Lisboa, 1992.

²⁰ Trata-se, neste caso, de uma personalidade jurídica internacional, cujo reconhecimento resulta da ordem jurídica internacional, e não apenas um Estado concreto: de acordo com Annick PÉTÉLAUD, este agrupamento terá mesmo representado “o primeiro instrumento jurídico de ação comum interempresarial, diretamente constituído a nível europeu” (*La Construction de la Communauté Européenne et le Groupement Européen d’Intérêt Économique (G.E.I.E.)*, 191, in: 104 “*Revue des Sociétés*” (1986), 191–218). Saliente-se, todavia, que a personalidade jurídica não é um atributo necessário, tendo o Regulamento comunitário deixado essa decisão às leis internas (artigo 1.º, n.º 3): assim, por exemplo, ao invés do português, o legislador italiano não reconhece o AEIE como sujeito de direitos (cf. ALBY, Eugenio/ MAIORCA, Sergio, *GEIE – Gruppo Europeo di Interesse Economico*, 141, Giuffrè, Milano, 1998).

²¹ Sobre a personalidade jurídica das cooperativas, em especial a sua natureza enquanto pessoa coletiva, vide MEIRA, D. Aparício, *A Natureza Jurídica da Cooperativa*, in: 7 “*Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*” (2006), 147–180; NAMORADO, Rui, *Introdução ao Direito Cooperativo*, 308 e segs., Almedina, Coimbra, 2000.

sociedade – a respeito do qual o legislador previu expressamente que, salvo disposição em sentido contrário nele prevista, a sociedade durará por tempo indeterminado (artigo 15.º do Código das Sociedades Comerciais)²² –, mas o mesmo sucede relativamente aos contratos de cooperativa [artigo 16.º, n.º 1, c) do Código Cooperativo]²³, aos contratos de agrupamento complementar de empresas (Base III, n.º 1, da Lei n.º 4/73, de 4 de junho)²⁴, e aos contratos de agrupamento europeu de interesse económico [artigo 5.º, n.º 1, c) do Regulamento CEE/2137/85, de 25 de Julho]²⁵. Ora, é exatamente o oposto o regime legal previsto a respeito da duração dos contratos de consórcio: ao passo que os contratos atrás mencionados se destinam a vigorar, no silêncio das partes contratantes, por tempo ilimitado ou indeterminado, os consórcios destinam-se a vigorar, no silêncio dos respetivos contraentes, por um período de tempo limitado e determinado (10 anos) (artigo 11.º, n.º 2 da LCC). Não surpreende assim que a doutrina venha igualmente contradistinguindo este tipo contratual, na galeria dos contratos de cooperação, como um instrumento jurídico-contratual temporário ou transitório de cooperação: como sublinha Carlos Ferreira de Almeida, “o caráter temporário do contrato resulta do próprio conceito de empreendimento ou, em relação a «atividades contínuas», do efeito de caducidade provocado pelo decurso do prazo que se presume não exceder dez anos”.²⁶

²² “A sociedade goza como que de uma imortalidade: verdadeiro “corpus mysticum”, pura invenção do espírito jurídico, a pessoa moral societária foi concebida para sobreviver às vicissitudes do respetivo substrato pessoal, presumindo-se mesmo, no silêncio do contrato constitutivo, a sua duração ilimitada” (ANTUNES, J. Engrácia, *Direito das Sociedades*, 23, 9.ª edição, Ed. de Autor, Porto, 2020). Cf. ainda VENTURA, Raúl, *Duração e Prorrogação da Sociedade*, in: XXXVI “Scientia Juridica” (1977), 44-68.

²³ Este preceito prevê um regime legal supletivo de duração indeterminada para as cooperativas, ao estabelecer que “os estatutos devem obrigatoriamente conter: (...) c) a duração da cooperativa, quando não for por tempo indeterminado”. Tal interpretação, em si mesma incontestada, é ainda corroborada pela consagração do Código das Sociedades Comerciais como direito subsidiário das cooperativas (artigo 9.º do Código Cooperativo).

²⁴ Este preceito estabelece que “o contrato constitutivo (...) determinará (...) a duração, quando limitada, do agrupamento”. Sobre este regime legal supletivo de duração indeterminada dos ACE, vide RIBEIRO, J. Pinto/ DUARTE, R. Pinto, *Dos Agrupamentos Complementares de Empresas*, 82, in: 250/252 “Ciência e Técnica Fiscal” (1980), 7-202.

²⁵ Este preceito prevê que “do contrato de agrupamento deve constar, pelo menos: (...) e) a duração, do agrupamento, quando não for indeterminada”.

²⁶ *Contratos*, vol. III, 133, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015. Esta natureza temporária do contrato de consórcio não pode ser confundida com a tradicional dicotomia entre contratos de execução instantânea ou duradoura, consoante envolvem prestações cuja execução ocorre num único momento (v.g., compra e venda) ou se protelam no tempo (v.g., fornecimento, locação, trabalho) (sobre tal distinção, cf. TELLES, I. Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, 492 e seg., 4.ª

V. Finalmente, os contratos de consórcio caracterizam-se pela sua natureza eminentemente “*intuitus personae*”. Possuindo, em regra, um número reduzido de partes contratantes e gravitando em torno de uma obrigação central de concertação das respetivas atividades ou contribuições para a prossecução de um fim comum, compreende-se facilmente que a identidade de cada um dos contraentes seja absolutamente determinante da sua celebração, repousando assim todo o contrato numa relação de íntima confiança mútua entre estes: afloramentos dessa natureza particular podem ser encontrados, entre outros, nos artigos 6.º e 11.º, n.º 1, a) (que exigem o consentimento unânime dos contraentes para a modificação e extinção do contrato) ou no artigo 7.º, n.º 2 da LCC (que determina que as deliberações dos eventuais órgãos de orientação e fiscalização devem ser tomadas por unanimidade). Este traço “*intuitus personae*” (que é também comum a outros contratos de cooperação, v.g., ACE, AEIE, cooperativas, etc., embora assumindo aí graus e formas muito diversos) adquire um relevo especial no domínio dos contratos de consórcio, aos quais surge associada uma ulterior característica complementar – a exigência de uma “*uberrimae bona fidei*”: com efeito, as partes de um contrato de consórcio estão vinculadas a atuar, na formação e na execução do mesmo, de acordo com um padrão especialmente qualificado ou reforçado de boa fé e de lealdade.²⁷

5. Regime jurídico

I. O contrato de consórcio constitui um tipo contratual legal e nominado, cuja disciplina jurídica foi expressamente prevista na LCC. Entre os aspetos mais relevantes dessa disciplina, podemos referir a regulação relativa aos *sujeitos*

edição (reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 2010). Decerto que os contratos de consórcio são, como todos os demais contratos de cooperação empresarial, contratos de execução duradoura ou continuada, no sentido em que as prestações dos membros do consórcio se prolongam necessária e caracteristicamente durante um certo espaço de tempo: todavia, ao passo que a generalidade destes contratos se caracteriza por possuir uma natureza (supletivamente) perpétua ou ilimitada no tempo, aquele contrato caracteriza-se por possuir uma natureza (supletivamente) temporária ou limitada no tempo.

²⁷ Sobre esta característica, ALMEIDA, C. Ferreira, *Contratos*, vol. II, 32 e segs., 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011; VASCONCELOS, P. Sousa, *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*, 31 e segs., 165 e segs., Coimbra Editora, Coimbra, 1999; VENTURA, Raúl, *Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio*, 638 e seg., in: 41 “Revista da Ordem dos Advogados” (1981), 609-690. Noutros quadrantes, DUBISSON, Michel, *Les Accords de Coopération dans le Commerce International*, Lamy, Paris, 1989.

do contrato, ao *objeto* (imediato e mediato) do contrato, às suas *modalidades* típicas, ao seu *substrato patrimonial e organizativo*, e à sua *cessação*.

II. Em linha com o princípio geral da liberdade de estipulação ou de conformação do conteúdo dos contratos (artigo 405.º, n.º 1 do CCivil), a LCC consagrou também que “os termos e condições do contrato serão livremente estabelecidos pelas partes, sem prejuízo das normas imperativas constantes deste diploma” (artigo 4.º, n.º 1).

Tal princípio geral de liberdade contratual possui, no essencial, duas dimensões fundamentais na economia geral do tipo contratual do consórcio – uma positiva e uma negativa. Positivamente, *ele confere aos interessados uma ampla autonomia na conformação e modelação do conteúdo dos respetivos contratos de consórcio*: ou seja, o tipo contratual consagrado na LCC, contendo embora um conjunto de notas típicas essenciais que permite aos interessados contratar através da mera remissão para aquele, de modo algum exclui a possibilidade de estes afeiçãoarem e adaptarem o conteúdo contratual aos seus específicos interesses e necessidades²⁸. Negativamente, *ele veda ou proíbe aos interessados conformarem o conteúdo contratual em violação de normas imperativas da própria LCC*: ou seja, a liberdade contratual das partes não é absoluta, encontrando um limite, outrossim que nas normas legais imperativas em geral (“dentro dos limites da lei”: cf. artigo 405.º, n.º 1, “ab initio”, do CCivil), nas normas legais imperativas especificamente previstas na LCC (“sem prejuízo das normas imperativas constantes deste diploma”: cf. artigo 4.º, n.º 1, “in fine”).²⁹

²⁸ Assim também o Preâmbulo da LCC: “Na regulamentação do contrato de consórcio constante do presente diploma predominam preceitos supletivos. Como já acima se disse, não é intuito (...) estancar a imaginação dos interessados, mas, sim, por um lado, criar as grandes linhas definidoras do instituto e, por outro, fornecer uma regulamentação tipo da qual os interessados possam afastar-se quando julguem conveniente e à qual eles possam introduzir os aditamentos que considerem aconselháveis”.

²⁹ Assim também Raúl VENTURA: “É evidente que essa liberdade é exercível dentro da figura do contrato de consórcio definida na lei. O artigo 4.º, n.º 1, não se reporta, nem podia reportar, à faculdade, que não existe, de alteração pelas partes da figura legal do contrato de consórcio, nem à liberdade, que sempre existe nos termos gerais, de celebrar contratos que não se incluam na referida figura” (*Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio*, 650, in: 41 “Revista da Ordem dos Advogados” (1981), 609–690). Sobre o instituto da autonomia privada e da liberdade contratual, bem assim como os seus limites (em especial, da liberdade de estipulação contratual), vide CORDEIRO, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. I, 951 e segs., 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2012; RIBEIRO, J. Sousa, *O Problema do Contrato – As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual*, espec. 258 e segs., Almedina, Coimbra, 1999.

III. Questão distinta, embora conexa, é a de saber qual o relevo, a validade e o regime jurídico aplicável aos chamados consórcios “*irregulares*” ou “*atípicos*”, isto é, àqueles contratos que, designados embora impropriamente como tal pelas partes ou pela própria lei, não correspondem ao figurino ou tipo legal da LCC.³⁰

5.1. *Sujeitos*

I. Os *sujeitos* do contrato de consórcio devem ser “duas ou mais pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade económica” (artigo 1.º da LCC).

II. Tal contrato – além de revestir uma natureza formal (artigo 3.º, n.º 1 da LCC)³¹ – representa necessariamente um negócio *bilateral ou plurilateral* (extinguindo-se logo que, por qualquer razão, desapareça a pluralidade das partes)³², que é tipicamente celebrado entre *empresários* singulares ou coletivos personificados (sociedades comerciais, cooperativas, empresas públicas, etc.)³³, qualquer

³⁰ Relembre-se que o “*nomen iuris*” atribuído pelas próprias partes aos seus contratos não é um elemento decisivo, mas tão só coadjuvante, na qualificação contratual (DUARTE, R. Pinto, *Tipicidade e Atipicidade dos Contratos*, 65, Almedina, Coimbra, 2000; VASCONCELOS, P. Pais, *Contratos Atípicos*, 132, Almedina, Coimbra, 1995; para uma ilustração, relativamente aos chamados consórcios bancários, vide ABREU, L. Vasconcelos, *Os Sindicatos Bancários no Direito Português*, 542, in: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles”, 519-564, Almedina, Coimbra, 2002). Mas a questão pode surgir igualmente pela mão do próprio legislador: veja-se assim, por exemplo, os consórcios para assistência ou colocação de valores mobiliários (artigo 341.º do CVM).

³¹ Os contratos de consórcio estão sujeitos à forma escrita ou, quando estejam envolvidos imóveis, a forma mais solene (artigo 3.º, n.º 1), formas essas também aplicáveis, em princípio, no caso da sua alteração e resolução (artigo 6.º, n.º 2). Sobre o ponto, vide o Acórdão do STJ de 23-X-1997 (MIRANDA GUSMÃO), in: V “Coletânea de Jurisprudência/Acórdãos do STJ” (1997), III, 94-97.

³² Tal como a celebração de um negócio unilateral de consórcio seria nula (artigo 280.º do CCivil), também a redução à unipessoalidade de um consórcio originariamente plural conduzirá à sua automática cessação ou termo [artigo 11.º, n.º 1, *d*) da LCC].

³³ Sintomática é a constante referência no Preâmbulo do diploma legal à natureza empresarial dos sujeitos (que fala amiúde de “forma de cooperação entre empresas”). Também assim na doutrina: cf. CORREIA, A. Ferrer, *Lições de Direito Comercial*, 215, Lex, Lisboa, 1994; VASCONCELOS, P. Sousa, *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*, 26, Coimbra Editora, Coimbra, 1999. Em sentido diverso, todavia, admitindo a sua celebração por quaisquer pessoas singulares ou coletivas (por exemplo, universidades), vide VASCONCELOS, P. Pais, *Direito Comercial*, vol. I, 154, Almedina, Coimbra, 2011.

que seja o tipo de *atividade económica* por estes desenvolvida (que poderá ser comercial ou civil, conexas ou irrelacionadas, etc.).³⁴

III. É mister referir, todavia, que alguma doutrina e até o próprio legislador vêm interpretando de modo lato a exigência legal no sentido de permitir que a qualidade de membro de um consórcio seja genericamente estendida a qualquer entidade com capacidade jusnegocial, ainda que destituída de personalidade jurídica (v.g., sociedades civis, sociedades comerciais irregulares, comproprietários).³⁵

5.2. Objeto

I. No que respeita ao seu *objeto*, o contrato de consórcio tem em vista a obrigação recíproca das partes contratantes “de forma concertada, realizar certa atividade ou efetuar certa contribuição” (fim imediato) “com o fim de prosseguir qualquer dos objetos referidos” na lei (fim mediato) (artigo 1.º da LCC).

II. Relativamente ao seu *fim mediato*, o contrato de consórcio pode ter por finalidade a realização de um dos cinco tipos de atividades concretas previstas no *elenco legal* do artigo 2.º da LCC: são elas a realização de atos preparatórios de um determinado empreendimento ou atividade contínua, a execução de um determinado empreendimento, o fornecimento a terceiros de bens produzidos por cada consorciado, a pesquisa ou exploração de recursos naturais, e a produção de bens repartíveis em espécie entre os consorciados.³⁶

³⁴ Nalgumas legislações, exige-se que as empresas contratantes exerçam atividades idênticas ou conexas (assim o direito italiano pretérito: cf. MOSCO, Domenico, *I Consorzi tra Imprenditori*, 78 e segs., Giuffrè, Milano, 1988). Diferentemente entre nós, onde a seleção das atividades económicas resultará, quando muito, da própria natureza do objeto concreto do consórcio (VENTURA, Raúl, *Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio*, 634, in: 41 “Revista da Ordem dos Advogados” (1981), 609-690).

³⁵ Veja-se assim, por exemplo, o consórcio das sociedades de profissionais [artigo 48.º, n.º 1, a) da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho]. Cf. ainda PITA, M. António, *Contrato de Consórcio – Notas e Comentários*, 197, in: XXX “Revista de Direito e de Estudos Sociais” (1988), 189-235; VENTURA, Raúl, *Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio*, 633, in: 41 “Revista da Ordem dos Advogados” (1981), 609-690.

³⁶ A doutrina discute se se trata de uma tipologia taxativa (VENTURA, Raúl, *Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio*, 644, in: 41 “Revista da Ordem dos Advogados” (1981), 609-690), exemplificativa (LEITE, L. Ferreira, *Novos Agrupamentos de Empresas*, 37, Athena, Porto, 1982), ou delimitativa (ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Comercial*, vol. I, 440, Lisboa, 1998/99). Enquanto isso, a lei lá segue impavidamente o seu curso: veja-se assim, por exemplo, o artigo 5.º do Decreto-

III. Absolutamente central na economia do tipo contratual é, todavia, o seu *fim imediato* – “*rectius*”, a obrigação de concertação em que este se consubstancia. Ao contrário do que sucede com outros contratos de cooperação (v.g., sociedade, agrupamento complementar de empresas), no contrato de consórcio a prossecução do objeto contratual não é realizada em comum mas de *forma concertada*, o que significa que cada um dos consorciados desenvolve separadamente a respetiva atividade ou contribuição económicas, obrigando-se apenas a coordená-la ou harmonizá-la com as dos demais consorciados no quadro de uma ação concertada ou articulada³⁷: entre as consequências desta obrigação nuclear, mencionem-se a inadmissibilidade de consórcios puramente passivos (em que um ou mais consorciados se obriguem a meras prestações de “*non facere*”, v.g., acordos restritivos de concorrência) e a natureza “*intuitus personae*” da relação contratual (assente na confiança recíproca e na igualdade das partes).³⁸

5.3. Modalidades

I. Importante é também salientar a previsão legal de duas modalidades fundamentais de consórcio: o *consórcio externo* e o *consórcio interno* (artigo 5.º da LCC), consoante aquele é ou não apresentado aos terceiros (ou seja, consoante as partes contratantes invocam ou não a sua qualidade de membro do consórcio nas relações externas estabelecidas com terceiros).³⁹

–Lei n.º 72/95, de 15 de abril, que admite os consórcios no domínio da atividade de “leasing”, o artigo 341.º do CVM, relativo aos consórcios de intermediários financeiros para colocação de oferta pública de distribuição, ou o artigo 19.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, relativo aos consórcios de construção.

³⁷ Sobre o sentido e o conteúdo desta obrigação fundamental de concertação, vide desenvolvidamente PITA, M. António, *Contrato de Consórcio – Notas e Comentários*, 197 e segs., in: XXX “Revista de Direito e de Estudos Sociais” (1988), 189–235; VASCONCELOS, P. Sousa, *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*, 36 e segs., Coimbra Editora, Coimbra, 1999; VENTURA, Raúl, *Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio*, 641 e segs., in: 41 “Revista da Ordem dos Advogados” (1981), 609–690.

³⁸ Ilustrações desta natureza são a regra da unanimidade nas alterações do contrato (artigo 6.º) e nas deliberações do conselho de fiscalização [artigo 7.º, n.º 2, a)], a exigência de justa causa em sede da exoneração de membros do consórcio (artigo 9.º), e os vários deveres dos consorciados (v.g., deveres qualificados de colaboração, informação e lealdade: cf. artigo 8.º, todos da LCC). Sobre o relevo do “*intuitus personae*” e da “*uberrima fides*” nos consórcios, vide já *supra* Cap. II, 4 (V).

³⁹ Nos termos do artigo 5.º, n.º 1 da LCC, o consórcio interno, por seu turno, pode ainda revestir duas submodalidades, consoante todos os consortes podem estabelecer diretamente relações com os terceiros ou (sem jamais invocar tal qualidade diante destes) apenas um dos membros o faz

II. Ao contrário do consórcio interno (cujas especificidades são muito escassas: cf. artigo 18.º da LCC), o consórcio externo constitui a *modalidade mais relevante e complexa*, caracterizada por um inequívoco reforço da componente organizativa e patrimonial da cooperação interempresarial de base consorcial⁴⁰. Assim, robustecendo o papel da estrutura organizativa no seio dos consórcios, a lei previu a possibilidade de instituição de um “conselho de orientação e fiscalização” – composto por todos os contratantes, cujo funcionamento e competências podem ser supletivamente convencionados por estes (artigo 7.º da LCC) – e a obrigatoriedade de designação de um “chefe do consórcio” – o qual, sendo necessariamente uma parte contratante, é titular de poderes de natureza interna (“maxime”, organização e implementação da cooperação consorcial: cf. artigo 14.º da LCC) e externa (“maxime”, poderes de representação no plano das relações com terceiros), sem prejuízo de outras atribuições contratualmente previstas –⁴¹, além de diversas outras regras próprias, de natureza injuntiva (v.g., em matéria da adoção de uma denominação própria: cf. artigo 15.º da LCC)⁴² ou facultativa (v.g., o caso das chamadas “comissões técnicas”⁴³).

5.4. *Substrato patrimonial e organizativo*

I. O consórcio é, enquanto tal, destituído de qualquer *personalidade jurídica própria*⁴⁴. Tal como já atrás se colocou em destaque, ao contrário de outras

(designado por vezes chefe de consórcio “evidente”). Cf. VENTURA, Raúl, *Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio*, 667, in: 41 “Revista da Ordem dos Advogados” (1981), 609–690.

⁴⁰ Para espécies jurisprudenciais em matéria de consórcios externos, vide o Acórdão do STJ de 24-II-1999 (SILVA PAIXÃO), in: VII “Coletânea de Jurisprudência/ Acórdãos do STJ” (1999), I, 124–125; e, em matéria de consórcios internos, vide o Acórdão da RL de 16-IV-1996 (JOAQUIM DIAS), in: XXI “Coletânea de Jurisprudência” (1996), II, 94–96.

⁴¹ Sobre a figura do chefe do consórcio (que também gira sob outras expressões mais ou menos felizes, v.g., “chefe de fila”), vide VASCONCELOS, P. Sousa, *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*, 116 e segs., Coimbra Editora, Coimbra, 1999; na jurisprudência, o Acórdão do STJ de 24-II-1999 (SILVA PAIXÃO), in: VII “Coletânea de Jurisprudência/ Acórdãos do STJ” (1999), I, 124–125.

⁴² Sobre a denominação do consórcio – consistente no aditamento às firmas ou denominações individuais dos consorciados da expressão “consórcio de” ou “em consórcio” (artigo 15.º, n.º 1) –, vide o Acórdão do STJ de 23-V-1991 (PEREIRA DA SILVA), in: 407 “Boletim do Ministério da Justiça” (1991), 571–577, e o Acórdão da RL de 8-V-1990 (SOUSA INÊS), in: XV “Coletânea de Jurisprudência” (1990), III, 110–112.

⁴³ As “comissões técnicas” (também conhecidas por “equipas comuns”) são um tipo de órgão facultativo que a prática tem acolhido amiúde nos consórcios com objeto complexo (cf. DUBISSON, Michel, *Les Groupements d’Entreprises pour les Marchés Internationaux*, 95 e segs., Feduci, Paris, 1979).

⁴⁴ Trata-se de opinião pacífica (embora não unânime): na doutrina, vide ABREU, J. Coutinho,

figuras contratuais de matriz cooperacional idêntica ou afim – v.g., contratos de agrupamento complementar de empresas (Base IV da Lei n.º 4/73, de 4 de junho), contratos de agrupamento europeu de interesse económico (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 148/90, de 9 de maio), contratos de cooperativa (artigo 16.º do Código Cooperativo), contratos de sociedade (artigo 5.º do Código das Sociedades Comerciais), etc. –, a celebração de um contrato de consórcio *não dá origem ao nascimento de qualquer nova entidade que seja titular autónomo de relações jurídicas ativas ou passivas* (sujeitos dos direitos e deveres emergentes das relações estabelecidas entre os membros do consórcio e os terceiros são os próprios consorciados), *nem, por conseguinte, implica necessariamente a existência de qualquer substrato patrimonial ou organizativo próprio.*

II. Por um lado, no que tange à sua *dimensão patrimonial*, não se pode perder de vista que o legislador veio proibir expressamente a *constituição de fundos comuns* em qualquer tipo de consórcio (artigo 20.º, n.º 1 da LCC): aqui, de novo, uma diferença fundamental entre o contrato de consórcio e outros contratos de cooperação (designadamente, a sociedade ou a cooperativa), aos quais é congénita, por definição, a formação de um património comum entre as partes contratantes⁴⁵. Reforçando este entendimento, a lei afastou expressamente qualquer presunção de solidariedade ativa e passiva entre os membros consorciados (artigo 19.º, n.º 1 da LCC) e determinou que eventuais obrigações indemnizatórias fundadas em responsabilidade civil apenas afetam o membro responsável (artigo 19.º, n.º 3 da LCC), sem prejuízo, naturalmente, da existência de regimes especiais (v.g., artigo 19.º, nºs 4 e 5 da Lei n.º 41/2015, de

Curso de Direito Comercial, vol. II, 53, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019; ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Comercial*, vol. I, 441, Lisboa, 1998/99; CORDEIRO, A. Menezes, *Direito Comercial*, 727, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2013; VASCONCELOS, P. Pais, *Direito Comercial*, 156, Almedina, Coimbra, 2011; VASCONCELOS, P. Sousa, *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*, 99, Coimbra Editora, Coimbra, 1999; na jurisprudência, vide os Acórdãos do STJ de 17-VI-2014 (FONSECA RAMOS) e de 6-X-2011 (ORLANDO AFONSO), bem como da RL de 14-II-2013 (VAZ GOMES) e da RP de 19-V-2014 (EUSÉBIO DE ALMEIDA) (in: www.dgsi.pt). Consequentemente, falta também ao consórcio personalidade judiciária (cf. MENDES, A. Ribeiro/VELOZO, J. António, *Consórcios Internacionais*, 186, in: XXX “Scientia Iuridica” (1982), 138-218) e fiscal (MORGADO, A. Almeida, *Regime Jurídico-Tributário do Consórcio, da Associação em Participação e da Associação à Quota*, 20 e segs., in: 385 “Ciência e Técnica Fiscal” (1997), 7-75).

⁴⁵ Esta proibição legal é criticada por alguns autores, que alertam para as dificuldades operacionais de financiamento por ela gerados (cf. ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Comercial*, vol. I, 444, Lisboa, 1998/99) e que sugerem vias alternativas para a sua superação (v.g., celebração de contratos acessórios, entrega de importâncias ao chefe do consórcio: cf. PITA, M. António, *Contrato de Consórcio – Notas e Comentários*, 209 e segs., in: XXX “Revista de Direito e de Estudos Sociais” (1988), 189-235).

3 de junho)⁴⁶. Em contrapartida, todavia, merece ser salientada a possibilidade de, dentro de certos limites, os membros do consórcio procederem a uma regulamentação por via contratual da *repartição dos lucros e perdas* gerados pela atividade consorcial (v.g., redistribuição proporcional interna dos valores recebidos e prejuízos suportados no âmbito das relações com terceiros: cf. artigos 4.º, n.º 1, 16.º e 17.º da LCC), bem como da respetiva *responsabilidade* (a qual, sendo em regra puramente individual, admite o encabeçamento representativo na figura do chefe do consórcio, além de diversa disciplina contratual no plano das relações internas entre aqueles: cf. artigos 15.º, n.º 2 e 19.º da LCC).

III. Por outro lado, no que diz respeito à sua *dimensão organizativa*, não se pode perder de vista que ela é meramente eventual. Ao invés do que sucede nos demais contratos de cooperação, onde a existência de órgãos dotados de competências próprias é, por definição, um “*essentialia negotii*” do próprio tipo legal [cf. artigos 189.º e segs., 246.º e segs., 272.º, g), 278.º, e 470.º do Código das Sociedades Comerciais, artigo 16.º, n.º 1, d) do Código Cooperativo, artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 430/73, de 4 de junho, artigos 17.º a 20.º do Regulamento CEE/2137/85, de 25 de Julho], a existência de uma organização representa um mero “*accidentalia negotii*” do tipo legal do consórcio⁴⁷. Com efeito, não obstante a previsão contratual de uma estrutura organizativa própria seja admitida pela lei (constituindo mesmo porventura a regra geral no caso dos chamados “consórcios externos”, que darão origem usualmente a uma

⁴⁶ Sobre o ponto, na doutrina, vide PINHEIRO, L. Lima, *Breves Considerações sobre a Responsabilidade dos Consorciados Perante Terceiros*, in: “Estudos de Direito Civil, Direito Comercial e Direito Comercial Internacional”, 299-313, Almedina, Coimbra, 2006; na jurisprudência, vide os Acórdãos do STJ de 22-V-1996 (VÍCTOR DEVESA), in: IV “Coletânea de Jurisprudência/ Acórdãos do STJ” (1996), 262-266, e de 24-II-1999 (SILVA PAIXÃO), in: VII “Coletânea de Jurisprudência/ Acórdãos do STJ” (1999), I, 124-125.

⁴⁷ É sobejamente conhecida a distinção ou classificação tripartida do conteúdo de um contrato, forjada na doutrina civilística, entre elementos essenciais ou “*essentialia*” (elementos negociais mínimos necessários e suficientes para a existência do próprio tipo contratual), elementos naturais ou “*naturalia*” (elementos dispositivos do tipo contratual, previstos na lei e que vigoram no silêncio das partes, mas que podem ser afastados por estas), e elementos acidentais ou “*accidentalia*” (elementos acessórios, resultantes de estipulação expressa das partes, que se afastam do modelo legal supletivo do tipo contratual sem afetar a respetiva natureza ou existência). Sobre tal distinção, com terminologias e entendimentos nem sempre coincidentes, vide ANDRADE, Manuel, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, 33 e segs., Almedina, Coimbra, 1972; ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. III, 327 e seg., Lisboa, 1992; CORDEIRO, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, vol. I, tomo I, 275 e segs., Almedina, Coimbra, 1999; MENDES, J. Castro, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, 311 e segs., AAFDL, Lisboa, 1995; PINTO, C. Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 383 e segs., 3.ª edição, Coimbra Editora, 1985.

organização interempresarial comum ou até, em certos casos, a uma empresa comum não personificada, regida nos termos dos artigos 7.º, 12.º a 17.º, e 19.º da LCC), de modo algum ela é necessária ou típica dos contratos de consórcio, podendo, simplesmente, não existir (designadamente, em determinados consórcios internos). Como relembra Paulo Vasconcelos, “de acordo com o nosso regime legal, o consórcio pode não ter quaisquer órgãos”.⁴⁸

5.5. Cessaçã

I. Os contratos de consórcio, como quaisquer outros contratos comerciais, estão condenados à sua cessação: mais tarde ou mais cedo, o complexo dos vínculos negociais criado pelo contrato será extinto, por força de disposição da lei, de iniciativa das partes ou de intervenção judicial.⁴⁹

II. A lei portuguesa previu *três modalidades específicas* de cessação ou extinção (total ou parcial) do contrato de consórcio. São elas: a exoneração dos seus membros (artigo 9.º), a resolução do contrato (artigo 10.º) e a caducidade do consórcio (artigo 11.º).

III. Desde logo, a cessação do contrato pode resultar em consequência da *exoneração* das partes contratantes (artigo 9.º da LCC): é reconhecido aos membros de consórcio um direito potestativo de exoneração sempre que estes se encontrem impossibilitados, sem culpa, de cumprir a sua obrigação fundamental de realização da sua atividade ou contribuição económica, ou sempre que, tendo ocorrido justa causa relevante de resolução contratual relativamente a certo contraente (“*rectius*”, incumprimento contratual ou impossibilidade de incumprimento), nem todos os demais membros acedam a resolver o contrato.

IV. Por outra banda, a cessação contratual pode ainda ocorrer em resultado de *resolução* do contrato fundada em justa causa (artigo 10.º da LCC): nos ter-

⁴⁸ *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*, 96, Coimbra Editora, Coimbra, 1999. Mais adiante: “O Decreto-Lei n.º 231/81 não impõe a existência de uma organização definida, em todos os contratos de consórcio” (*op. cit.*, 113). Incluindo também a estrutura organizativa entre os elementos eventuais do tipo contratual, ALMEIDA, C. Ferreira, *Contratos*, vol. III, 134, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

⁴⁹ Sobre a cessação dos contratos em geral, vide MARTINEZ, P. Romano, *Da Cessaçã do Contrato*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015; sobre as particularidades da cessação dos contratos comerciais, ANTUNES, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 320 e segs., 7.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2019.

mos da lei, considera-se justa causa para resolução do contrato de consórcio a declaração de falência ou a homologação de concordata de algum contraente, o incumprimento grave, culposo ou não, dos deveres de membro do consórcio, e a impossibilidade, culposa ou não, de cumprimento da obrigação fundamental de realização da respetiva atividade ou contribuição económica (artigo 10.º, n.º 2). A resolução do contrato deve ser comunicada por escrito (artigo 10.º, n.º 1) – muito embora a doutrina e jurisprudência venham admitindo que a mesma possa ocorrer oralmente nos consórcios com apenas dois contraentes⁵⁰ – e, no caso de ser fundada no incumprimento de contraente inadimplente excluído, não afeta o direito à indemnização que for devida (artigo 10.º, n.º 3).

V. Por fim, o contrato de consórcio pode cessar ou extinguir-se em virtude de *caducidade* (artigo 11.º da LCC). Tratando-se do objeto precípua do presente estudo, a ela nos referiremos autonomamente no ponto seguinte.

III – Da extinção por caducidade do contrato de consórcio

1. O problema

I. O artigo 11.º da LCC, sob a epígrafe “*Extinção do Consórcio*”, determina o seguinte:

“1 – O consórcio extingue-se:

- a) Por acordo unânime dos seus membros;
- b) Pela realização do seu objeto ou por este se tornar impossível;
- c) Pelo decurso do prazo fixado no contrato, não havendo prorrogação;
- d) Por se extinguir a pluralidade dos seus membros;
- e) Por qualquer outra causa prevista no contrato.

2 – Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no número anterior, o consórcio extingue-se-á decorridos dez anos sobre a data da sua celebração sem prejuízo de eventuais prorrogações expressas”.

II. Questão que se pode colocar, e que o legislador não resolveu, é o de apurar qual a *natureza jurídica* do prazo legal de 10 anos previsto no artigo 11.º, n.º 2 da LCC. Tem tal prazo uma natureza meramente *supletiva*, sendo apenas

⁵⁰ CORDEIRO, A. Menezes, *Direito Comercial*, 730, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2013; Acórdão do STJ de 23-X-1997 (MIRANDA GUSMÃO), in: V “Coletânea de Jurisprudência/ Acórdãos do STJ” (1997), III, 94-97.

aplicável no caso de não se verificar nenhuma das situações previstas nas alíneas do seu n.º 1, incluindo a previsão expressa no contrato de um prazo de duração [artigo 11.º, n.º 1, c) da LCC]? Ou, pelo contrário, terá tal prazo uma natureza imperativa, constitui um limite temporal máximo dos contratos de consórcio e impedindo a previsão de prazos convencionais de duração superior ou de duração ilimitada?

III. Tal questão constitui, essencialmente, uma *questão em aberto* na doutrina e na jurisprudência portuguesas. Tanto quanto sabemos, não existe qualquer decisão dos tribunais que se tenha debruçado sobre semelhante questão específica. Do mesmo modo, são relativamente escassos os pronunciamentos da doutrina portuguesa a respeito de tal problema, os quais podem ser agrupados em três orientações fundamentais: se existem autores que parecem inclinar-se para uma resposta negativa, atribuindo a tal prazo legal uma natureza puramente supletiva (tal o caso, segundo julgamos, de António Menezes Cordeiro)⁵¹, outros existem que se inclinam para uma resposta afirmativa (é o caso, segundo julgamos, de Raúl Ventura)⁵², sendo que a esmagadora maioria dos autores nacionais, ou se limita a levantar a questão sem, todavia, lhe responder⁵³, ou, simplesmente, a ignora.

⁵¹ Diz este Autor: “Há um prazo supletivo de dez anos, prorrogável – artigo 11.º/2 – e admitem-se ainda outras causas de extinção” (*Direito Comercial*, 731, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2013). Num sentido idêntico, embora para preceito da lei congénere angolana, PEREIRA, J. Brito, *Contratos de Organização Comercial no Direito Angolano*, 74, Almedina, Coimbra, 2004.

⁵² Diz este Autor: “A letra dos preceitos nada adianta. Designadamente, a frase inicial do n.º 2 – «não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no número anterior» – tanto pode ser entendida como «não se tendo verificado antes dos dez anos nenhuma das hipóteses previstas no número anterior, entre as quais o fim do prazo inferior a dez anos» ou como «não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no número anterior, entre as quais o contrato ter fixado um prazo, ou eliminado qualquer prazo, findo o qual o contrato de extingue». Inclino-me para a segunda interpretação. O legislador quis colocar um limite temporal à vinculação de contratos que pressupõem uma íntima colaboração entre os interessados: pode suceder, por exemplo, no consórcio destinado à exploração de recursos naturais, que logo de início seja previsível a vantagem de um prazo superior a dez anos, mas os interessados podem prorrogar expressamente o contrato antes de os dez anos terem terminado” (*Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio*, 609, in: 41 “Revista da Ordem dos Advogados” (1981), 609-690).

⁵³ Cf. ANTUNES, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 401 (a nota 728), 7.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2019.

2. A relevância jurídica do prazo legal: sua delimitação

I. A *caducidade* (do latim “caducus”) constitui uma fonte geral de cessação dos contratos, em virtude da ocorrência superveniente de um evento a que a lei ou as próprias partes atribuíram um efeito jurídico automático de extinção contratual. A caducidade pode ser tomada em dois sentidos ou aceções fundamentais: num sentido próprio ou estrito, representando uma expressão da repercussão do tempo nas relações jurídicas, ela designa uma forma de cessação contratual que se traduz na extinção automática e “*ipso jure*” do vínculo contratual em consequência do decurso de prazo de duração previsto na lei ou no contrato; num sentido amplo, ela designa genericamente qualquer facto ou evento superveniente a que a lei ou o contrato atribuam um efeito extintivo desse vínculo contratual (v.g., morte ou extinção dos contraentes, destruição de coisa objeto do contrato, etc.).⁵⁴

II. Transpondo esta doutrina geral para o caso específico do contrato de consórcio, pode afirmar-se que o artigo 11.º, n.º 1 da LCC consagrou um elenco de *cinco causas ou fontes legais específicas de caducidade contratual*: os contratos de consórcio extinguem-se automaticamente e por mera força da lei “pelo decurso do prazo fixado no contrato, não havendo prorrogação” [alínea *c*] – *caducidade em sentido estrito* – e ainda em virtude de “acordo unânime dos seus membros” [alínea *a*)], “realização do seu objeto ou por este se tornar impossível” [alínea *b*)], “extinção da pluralidade dos seus membros” [alínea *d*)] e “qualquer outra causa prevista no contrato” [alínea *e*)] – *caducidade em sentido amplo*.

III. Ora, cumpre salientar, desde logo, que o problema da relevância jurídica do prazo legal previsto no artigo 11.º, n.º 2 da LCC apenas se pode verdadeiramente colocar no que concerne à causa de caducidade em sentido próprio ou estrito, prevista na alínea *c*) do artigo 11.º, n.º 1 da LCC (“prazo fixado no contrato”): mais concretamente, a dúvida de saber se tal prazo de 10 anos previsto na lei constitui ou não um limite temporal máximo imperativo dos contratos de consórcio, impedindo a previsão de prazos convencionais de duração superior ou de duração ilimitada.⁵⁵

⁵⁴ Sobre o instituto da caducidade em geral, vide CORDEIRO, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, 240 e segs., 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015; sobre a caducidade como causa ou forma específica de extinção dos contratos, MARTINEZ, P. Romano, *A Cessação do Contrato*, 45 e segs., 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

⁵⁵ Por mera comodidade de exposição, e também em razão da própria terminologia utilizada na LCC, utilizaremos indistintamente as expressões “termo” e “prazo”, muito embora, “*summo*

Na realidade, e em contrapartida, não se vê que se possam suscitar quaisquer dúvidas interpretativas especiais relativamente ao relevo de tal prazo legal no que tange às demais causas de caducidade (“lato sensu”) previstas na lei. Com efeito, da mera conjugação dos n.º 1 e n.º 2 do referido preceito legal afigura-se forçoso concluir que tais causas ou fontes da caducidade (acordo unânime das partes, realização do objeto contratual, redução à unipessoalidade, outra causa contratual) *apenas possuem um relevo extintivo autónomo se ocorrerem ou se verificarem antes de decorrido o prazo legal de dez anos:* ou seja, o contrato de consórcio extinguir-se-á logo que, durante a vigência desse prazo legal, as partes contratantes nisso acordem, estas fiquem reduzidas à unipessoalidade (v.g., por morte, exoneração, resolução, etc.), o objeto contratual tenha sido realizado ou se mostre impossível essa realização, ou ocorra qualquer outra causa de cessação convencional no próprio contrato. Inversamente, uma vez decorridos dez anos de vigência contratual, o contrato extinguir-se-á de imediato e de por mera força da lei, ainda quando os consorciados não hajam acordado essa extinção, a pluralidade das partes subsista, o objeto contratual permaneça por realizar ou a sua realização continue a ser possível, ou não se tenha verificado uma outra causa de cessação porventura prevista no contrato – exceto, naturalmente, no caso de as partes decidirem prorrogarem a vigência do mesmo contrato⁵⁶. Recorrendo aos dizeres da lei, por conseguinte, temos o seguinte quadro: “não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no n.º 1 antes de decorridos dez anos de vigência, o consórcio extinguir-se-á na data do término desse prazo legal”; inversamente, “verificando-se alguma das hipóteses previstas no n.º 1 (aí incluindo o decurso de prazo convencional fixado no contrato), o consórcio extinguir-se-á na data da respetiva ocorrência”.

Qualquer outra leitura – designadamente, aquela que pretendesse recusar ao prazo legal a função de termo extintivo ou limite temporal máximo imperativo dos contratos de consórcio – tornaria, do mesmo passo, irremediavelmente ininteligível a remissão feita na parte inicial do artigo 11.º, n.º 2 da LCC para tais causas de cessação previstas no n.º 1: de facto, acaso estas causas de caducidade “lato sensu” fossem totalmente independentes do prazo de vigência

rigore”, elas designem coisas diferentes: ao passo que o termo designa o evento futuro e certo que estabelece o limite temporal dos efeitos de um negócio jurídico, o prazo indica o período ou intervalo de tempo que medeia entre a celebração contratual e o referido termo. Sobre tal distinção, ALMEIDA, C. Ferreira, *Contratos*, vol. IV, 138, Almedina, Coimbra, 2014; CORDEIRO, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. I, tomo I, 727, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2005.

⁵⁶ Mais ainda: *também não se vê logicamente que nenhuma das dúvidas interpretativas possam colocar-se em relação à própria causa de caducidade “stricto sensu” prevista na lei no caso dos contratos de consórcio com prazo de duração inferior a 10 anos.* Como se afigura apodítico, em tais contratos, tal causa de caducidade verificar-se-á, por definição, antes de decorrido o prazo legal de dez anos.

consagrado na lei – e, por conseguinte, produzissem sempre o efeito extintivo contratual independentemente de ocorrerem antes ou depois do término desse prazo –, *qual seria então, afinal, o sentido útil do próprio artigo 11.º, n.º 2?* Exemplificando. Suponha-se a causa de caducidade prevista na alínea *a*) do artigo 11.º, n.º 1 da LCC, que prevê a extinção do contrato “por acordo unânime das partes”. Da referida alínea sempre resultaria já, “de per si”, que os contratos de consórcio se extinguiriam automaticamente através do mútuo consentimento das partes selado *em qualquer momento da vigência contratual* (cf. também artigo 406.º, n.º 1 do CCivil). Pelo que, sob pena de se atribuir ao n.º 2 o significado de um preceito totalmente inútil e redundante (que nada acrescentaria àquilo que já resultaria do n.º 1), impõe-se reconhecer um relevo jurídico próprio ao prazo de 10 anos nele previsto: a extinção por mútuo consentimento apenas será fonte autónoma da dissolução do vínculo contratual se o acordo das partes ocorrer *antes* de decorridos dez anos da vigência do contrato, posto que, muito justamente, este se extinguirá em qualquer caso no término desse prazo legal de vigência.⁵⁷

IV. Assim sendo, e por conseguinte, dúvidas interpretativas podem apenas verdadeiramente levantar-se no que concerne à *específica causa de caducidade contratual prevista na alínea c) do artigo 11.º, n.º 1 da LCC*, relativamente aos contratos de consórcio cujas partes hajam fixado um prazo de duração superior ao prazo legal⁵⁸. “Brevitatis causa”, o *problema central* a resolver nesta sede reside na questão de saber se o prazo de dez anos, previsto no artigo 11.º, n.º 2 da LCC, constitui *apenas um prazo legal supletivo* (destinado a suprir a falta absoluta de previsão contratual pelas próprias partes de um prazo de duração para o contrato) ou *também um prazo ou termo legal máximo e imperativo* (impedindo assim a previsão ou convenção contratual originária de prazos de duração mais longos ou até de uma duração ilimitada).

⁵⁷ Estamos aqui a considerar os casos em que não existiu prorrogação da vigência do contrato: nesta última hipótese, naturalmente, as causas extintivas das alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*) poderão voltar a ganhar relevância e aplicabilidade no decurso do novo prazo da vigência contratual. Sobre o regime legal da prorrogação, vide mais desenvolvimentos *infra* Cap. III, 6 (VI).

⁵⁸ Esta leitura é ainda confirmada pela circunstância de a faculdade de prorrogação contratual ter sido aparentemente reservada para os casos de caducidade em virtude do decurso do prazo convencional de duração inferior a 10 anos, tal como resulta da articulação do disposto nas partes finais da alínea *c*) do n.º 1 (“o contrato extingue-se (...) pelo decurso do prazo fixado no contrato, *não havendo prorrogação*”) e do n.º 2 (“não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no número anterior, o consórcio extinguir-se-á decorridos dez anos sobre a data da sua celebração *sem prejuízo de eventuais prorrogações expressas*”).

V. Dado o silêncio da lei, a questão em apreço apenas poderá ser resolvida através do recurso *aos critérios e elementos gerais de interpretação da lei fixados no artigo 9.º do CCivil*. Entre tais elementos ou ferramentas hermenêuticas, avultam:

- o elemento *literal* ou gramatical (letra da lei);
- o elemento *histórico* (trabalhos preparatórios, direito comparado);
- o elemento *teleológico* (espírito da lei ou “ratio legis”); e
- o elemento *sistemático* (sistema da lei e lugares paralelos da disposição legal interpretanda).

3. A letra da lei

I. O artigo 11.º, n.º 2 da LCC refere que “não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no número anterior, o consórcio extinguir-se-á decorridos dez anos sobre a data da sua celebração sem prejuízo de eventuais prorrogações expressas”.

II. A letra do preceito legal em apreço, em nosso entender, *não é conclusiva* relativamente ao sentido a atribuir ao prazo nele previsto, já que permite, na verdade, mais do que uma leitura possível (uma mais restritiva, outra mais ampla) por parte do intérprete e do julgador.

III. Com efeito, ressalta inequivocamente da conjugação dos n.º 1, *c*) e n.º 2 do artigo 11.º da LCC ter o legislador consagrado um prazo ou termo final *supletivo* para aqueles contratos de consórcio cujas partes hajam omitido a estipulação de qualquer prazo ou termo para o mesmo: não tendo sido nele previsto ou fixado um prazo [artigo 11.º, n.º 1, *c*)], o contrato cessa a sua vigência por caducidade no prazo de dez anos após a sua celebração (artigo 11.º, n.º 2).⁵⁹

IV. Todavia, subsiste a dúvida de saber se o prazo legal em apreço, para além de um prazo *supletivo*, funciona também como um *prazo ou limite temporal máximo e imperativo*, impedindo a previsão contratual de prazos de duração superior ou até de duração ilimitada. Nenhuma dúvida se pode colocar quanto

⁵⁹ Bem entendido, desde que também não se verifique entretanto qualquer outra das causas de extinção do consórcio, previstas nas demais alíneas do mesmo n.º 1, incluindo a exoneração dos membros (artigo 9.º) ou a resolução do contrato (artigo 10.º) que ocasione o desaparecimento da pluralidade de membros legalmente exigida [cf. também artigo 11.º, n.º 1, *d*), todos da LCC].

à aplicabilidade do prazo legal do artigo 11.º, n.º 2 da LCC quando o contrato é omissivo e nada previu quanto à sua própria duração. Nenhuma dúvida também se pode colocar sobre a admissibilidade de os contraentes acordarem expressamente um prazo convencional inferior ao prazo legal de dez anos, caso em que o artigo 11.º, n.º 2 da LCC não chega, pois, sequer a entrar em funcionamento. Mas será admissível que as partes prevejam ou consagrem no contrato um prazo convencional de duração superior ao prazo legal?

V. É esta última questão que não encontra uma resposta definitiva e perentória na letra da lei: como a tal respeito observa Raúl Ventura, com a autoridade própria de ter estado na origem do projeto de lei em apreço⁶⁰, “a letra dos preceitos nada adianta”.⁶¹

Em boa verdade, a expressão inicial contida no n.º 2 do artigo 11.º da LCC – “não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no número anterior” – tanto pode se entendida no sentido (estrito) de “não se verificando nenhuma das hipóteses previstas, entre as quais a fixação pelas partes de um prazo contratual, o contrato extingue-se no prazo de 10 anos” como no sentido (mais amplo) de “não se verificando antes do decurso de dez anos nenhuma das hipóteses previstas, entre as quais o termo do prazo fixado pelas partes, o contrato extingue-se”. Esta última interpretação mais ampla encontra ainda um “grau mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso” (artigo 9.º, n.º 2 do CCivil) no âmbito do preceito legal em análise, vencendo assim a prova de resistência da sua relevância hermenêutica. De onde resulta também, conseqüentemente, que o texto legal não permite esclarecer, de um modo definitivo e concludente, se o prazo legal de 10 anos constitui ou não um limite temporal máximo aos prazos convencionalmente fixados pelas partes no contrato: recorrendo de novo às palavras de Raúl Ventura, “a dúvida consiste na prevalência do n.º 1, alínea c) – entendido como uma autorização genérica da fixação de qualquer prazo contratual – sobre o n.º 2, ou deste sobre aquele,

⁶⁰ Como nota J. Oliveira ASCENSÃO, “na origem do articulado esteve Raúl Ventura” (*Direito Comercial*, vol. I, 439, Lisboa, 1998/99); no mesmo sentido, VASCONCELOS, P. Sousa, *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*, 18, Coimbra Editora, Coimbra, 1999. Recorde-se que é o próprio Raúl Ventura, logo nas linhas inaugurais do seu estudo de referência, a reconhecer ter sido o autor do projeto das disposições legais relativas ao contrato de associação em participação, as quais, juntamente com as relativas ao contrato de consórcio, estiveram na base da LCC (VENTURA, Raúl, *Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio*, 609, in: 41 “Revista da Ordem dos Advogados” (1981), 609-690).

⁶¹ VENTURA, Raúl, *Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio*, 665, in: 41 “Revista da Ordem dos Advogados” (1981), 609-690.

caso em que a duração do contrato, não obstante cláusula contratual diversa, não poderia exceder dez anos”.⁶²

4. *A história da lei*

I. Tal como atrás foi colocado em destaque⁶³, a figura portuguesa do contrato de consórcio, consagrada pela LCC, teve provavelmente a sua principal fonte inspiradora nos artigos 2601 a 2620 do “Codice Civile” italiano, relativos aos “consorzi per il coordinamento della produzione e degli scambi”.⁶⁴

II. Ora, o artigo 2604 do “Codice Civile” contém uma disposição específica em matéria do prazo (“durata”) dos consórcios. Na sua versão originária, tal preceito estabelecia: “O contrato não pode ter um prazo superior a dez anos, mas pode ser prorrogado, antes do fim do prazo, mediante acordo de todos os membros. Caso não tenha sido previsto prazo ou tenha sido previsto prazo superior a dez anos, o contrato será válido pelo prazo de uma década”⁶⁵. Tal preceito, todavia, viria a ser alterado posteriormente, através da “legge n. 377”, de 10 de maio de 1976 (“Modificazioni della Disciplina del Codice Civile in Tema di Consorzi e di Società Consortili”), a qual lhe deu a seguinte redação: “Na falta de estipulação da duração do contrato, este é válido por dez anos”⁶⁶. Face à nova redação, constitui entendimento pacífico na doutrina italiana que o prazo de 10 anos previsto no atual artigo 2604 do “Codice Civile” possui um caráter meramente supletivo, não impedindo as partes, por conseguinte, de convencionarem prazos contratuais de duração superior ou até de duração indeterminada.⁶⁷

III. O “pedigree” transalpino da lei portuguesa do consórcio apontaria assim, “prima facie”, para atribuir ao prazo legal de dez anos, previsto no artigo

⁶² VENTURA, Raúl, *Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio*, 665, in: 41 “Revista da Ordem dos Advogados” (1981), 609-690.

⁶³ Cf. *supra* Cap. II, 2 (IV).

⁶⁴ Sobre a figura, BORGIOLO, Alessandro, *Consorzi e Società Consortili*, Giuffrè, Milano, 1985; DAMMACO, Salvatore, *I Consorzi e Società Consortili*, Buffetti Editore, Roma, 1985; MOSCO, Domenico, *I Consorzi tra Imprenditori*, Giuffrè, Milano, 1988.

⁶⁵ “Il contratto non può avere una durata superiore a dieci anni, ma può essere prorogato, prima della scadenza del termine, con il consenso di tutti i consorziati. Se la durata non é determinata o é stabilita per un período superiore a dieci anni, il contratto é valido per la durata del decennio”.

⁶⁶ “In mancanza di determinazione della durata del contratto, questo è valido per dieci anni”.

⁶⁷ BORGIOLO, Alessandro, *Consorzi e Società Consortili*, 242 e segs., Giuffrè, Milano, 1985.

11.º, n.º 2 da LCC, uma natureza puramente supletiva, destinada exclusivamente a suprir a falta de manifestação de vontade das partes relativa à duração do contrato de consórcio, mas não impedindo aquelas de estipularem para este prazos de duração superior àquele ou até de duração indeterminada. Não obstante reconhecendo o relevo desse elemento histórico-comparatístico, julgamos que, uma vez mais, *ele não pode ser tido como absolutamente determinante* no sentido de tal interpretação da lei nacional, pelas seguintes razões.

IV. Por um lado, o paralelismo entre as leis italiana e portuguesa é apenas parcial. Ao passo que o legislador italiano regulou separadamente o prazo legal (artigo 2604) e a extinção do consórcio (entre cujas causas se inclui o prazo convencional fixado pelas partes: cf. artigo 2611, ambos do “Codice Civile”), o legislador português regulou os prazos legais e convencionais no seio de única disposição (artigo 11.º da LCC), acentuando a incógnita hermenêutica relativa à natureza específica das relações sistemáticas entre tais prazos (cumulação, subsidiariedade, consunção)⁶⁸. Mais importante, não se pode perder de vista que, ao contrário do direito português (onde o consórcio reveste natureza exclusivamente contratual, não dando origem a qualquer nova entidade dotada de personalidade jurídica própria)⁶⁹, no direito italiano a figura do consórcio pode igualmente revestir uma natureza societária, dando origem a uma sociedade comercial de tipo especial (“società consortile”) (artigo 2615-ter do “Codice Civile”)⁷⁰: ora, como já se aludiu atrás e melhor será adiante referido, não se podem ignorar as totalmente diferentes ordens de considerações envolvidas relativamente ao regime de duração dos entes societários, os quais, salvo disposição em sentido contrário, têm precisamente uma duração indeterminada (artigo 15.º do Código das Sociedades Comerciais).⁷¹

⁶⁸ Sobre o concurso e os conflitos de normas, vide ASCENSÃO, J. Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 540 e segs., 13.ª edição, Almedina, Coimbra, 2013; LARENZ, Karl, *Metodologia da Ciência do Direito*, 372 e segs., 3.ª edição, F. Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1991.

⁶⁹ Cf. *supra* Cap. II, 4 (III).

⁷⁰ Artigo 2615-ter: “Le società previste nei capitoli III e seguenti del titolo V possono assumere come oggetto sociale gli scopi indicati nell’articolo 2602”. Sobre as sociedades consorciais, vide BORGIOI, Alessandro, *Consorzi e Società Consortili*, 128 e segs., Giuffrè, Milano, 1985; CUSA, Emmanuele, *Le Società Consortili con Personalità Giuridica: Fattispecie e Frammenti di Disciplina*, in: LVII “Rivista di Diritto Civile” (2011), 373-402; MARASÀ, Giorgio, *Società Consortili*, in: “Enciclopedia Giuridica Treccani”, vol. XXIX, Roma, 1993.

⁷¹ Assinalando também esta diferença fundamental entre os direitos português e italiano, vide VASCONCELOS, P. Sousa, *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*, 84, Coimbra Editora, Coimbra, 1999. Sobre este aspeto, vide ainda *infra* Cap. III, 5 (IV).

V. Acresce ainda, por outro lado, que os próprios *trabalhos preparatórios* (“lato sensu”) parecem igualmente corroborar a inconclusividade hermenêutica deste elemento histórico: nas palavras do próprio Raúl Ventura, “têm estes dez anos manifesta origem no direito italiano, mas o artigo 10.º, n.º 2 não é claro quanto à natureza e ao fundamento deste preceito”.⁷²

5. O espírito da lei

I. Estando assim as coisas, parece ser possível afirmar que os elementos literal e histórico não podem ser tidos como determinantes relativamente à natureza jurídica do prazo previsto no artigo 11.º, n.º 2 da LCC: se é verdade que, “prima facie”, os elementos hermenêuticos retirados da letra e da história da lei parecem favorecer a interpretação segundo a qual tal prazo legal teria uma natureza puramente supletiva, certo é também que tais elementos não se revelam absolutamente concludentes ou perentórios a tal respeito, nem, conseqüentemente, se podem considerar em si mesmos como suficientes para afastar ou excluir a interpretação alternativa e oposta segundo a qual o referido prazo legal funcionaria, simultaneamente, como um limite máximo imperativo à duração dos contratos de consórcio.

II. Torna-se assim necessário avançar mais um passo, em direção a elementos hermenêuticos mais substanciais: designadamente, esclarecendo qual a *razão de ser e finalidades* subjacentes à consagração legal de tal prazo (“ratio legis”) – o que faremos já de imediato – e também quais os contributos interpretativos resultantes do *sistema da lei* no seu conjunto (lugares paralelos e entrecruzamentos sistemáticos com outras disposições da lei) – o que faremos mais adiante *infra* em 6.

III. A razão de ser fundamental subjacente à previsão legal de um prazo ou limite temporal de duração, constante do artigo 11.º, n.º 2 da LCC, reside na natureza dos contratos de consórcio como *instrumento temporário de cooperação interempresarial*. Em nosso entender, semelhante “ratio” transparece inequivocamente da diferença fundamental do próprio regime legal de duração do contrato de consórcio comparativamente com os demais contratos congêneres de cooperação interempresarial.

⁷² VENTURA, Raúl, *Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio*, 665, in: 41 “Revista da Ordem dos Advogados” (1981), 609-690 (o original refere-se ao artigo 10.º, n.º 2, mas trata-se certamente de uma gralha, pretendendo o Autor referir-se ao artigo 11.º, n.º 2).

Ao passo que, para a generalidade dos contratos de cooperação, o legislador previu um regime geral de duração ilimitada ou sem prazo – de acordo com o qual tais contratos, no silêncio das partes, se destinam a vigorar por tempo ilimitado ou indeterminado, v.g., contratos de sociedade (artigo 15.º do Código das Sociedades Comerciais), contratos de cooperativa [artigo 16.º, n.º 1, c) do Código Cooperativo], contratos de agrupamento complementar de empresas (Base III, n.º 1, da Lei n.º 4/73, de 4 de junho), contratos de agrupamento europeu de interesse económico [artigo 5.º, n.º 1, c) do Regulamento CEE/2137/85, de 25 de Julho] –, relativamente aos contratos de consórcio o legislador previu expressamente um regime geral de duração limitada, segundo o qual tais contratos, no silêncio dos respetivos contraentes, se destinam a vigorar por um período de 10 anos (artigo 11.º, n.º 2 da LCC).⁷³

Ora, entre outros motivos, tal diferença fundamental explicará porventura a razão pela qual se tornou relativamente usual na doutrina identificar este tipo contratual, na galeria dos contratos de cooperação, como constituindo um instrumento jurídico-contratual *temporário ou transitório* de cooperação: embora com diferentes fundamentos e matizes, assim se pronunciaram entre nós Carlos Ferreira de Almeida (“o carácter temporário do contrato resulta do próprio conceito de empreendimento ou, em relação a «atividades contínuas», do efeito de caducidade provocado pelo decurso do prazo que se presume não exceder dez anos”)⁷⁴, Luís Lima Pinheiro (que afirma ter o legislador português tipificado o consórcio como um contrato de cooperação para “a realização por forma concertada de empreendimentos comuns com carácter determinado e(ou) temporário”)⁷⁵, Paulo Olavo Cunha (para quem “ao regular esta figura contratual (...) a lei quis prevenir que a mesma constituísse uma solução definitiva para a realização de uma atividade empresarial ou fosse de aplicação duradoura”)⁷⁶, Amorim Pereira (ao afirmar que “a ideia do legislador foi dotar o direito português de um quadro simples e maleável, adaptado a uma quase sempre associação temporária de empresas”)⁷⁷, Manuel António Pita (para quem “a regulamentação do consórcio veio satisfazer a necessidade, sentida no mundo dos negócios, de um instrumento capaz de organizar a cooperação, temporária

⁷³ Sobre esta característica identitária ou típica, vide desenvolvidamente *supra* Cap. II, 4 (IV).

⁷⁴ *Contratos*, vol. III, 133, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015. Noutro volume da mesma obra, incluindo o contrato de consórcio entre os contratos “que são temporários por natureza”, vide o mesmo ALMEIDA, C. Ferreira, *Contratos*, vol. IV, 138, Almedina, Coimbra, 2014.

⁷⁵ *Contrato de Empreendimento Comum (“Joint Venture”) em Direito Internacional Privado*, 184, Cosmos, Lisboa, 1998.

⁷⁶ *Lições de Direito Comercial*, 187, Almedina, Coimbra, 2010.

⁷⁷ *O Contrato de “Joint-Venture”*, 23, ICEP, Lisboa, 1998.

e limitada entre empresas”)⁷⁸, e Paulo Vasconcelos (segundo o qual “quando as partes optam por celebrar um contrato de consórcio, em vez de escolherem o contrato de sociedade ou optarem pela criação de um ACE, revelam querer afastar-se de regime legais que conferem maior estabilidade e são mais estruturados, preferindo uma solução mais «leve» e flexível, menos formal e institucionalizadora”).⁷⁹

IV. Esta matriz temporária, e não permanente ou ilimitada (“on going concern”), dos consórcios é ainda, simultaneamente, causa e efeito de um outro seu traço distintivo e identitário fundamental – que, de novo, o distingue e individualiza no elenco dos tipos contratuais vocacionados à cooperação: a *ausência de qualquer personificação jurídica*. Ao passo que as sociedades, cooperativas, ACE ou AEIE constituem pessoas coletivas, titulares de direitos e obrigações próprios e dotadas de uma individualidade jurídica, patrimonial e organizativa distinta dos seus membros, o consórcio esgota-se fundamentalmente no feixe de direitos e obrigações criados através do contrato, não dando origem a qualquer nova entidade com existência jurídica própria separada dos seus membros (sendo, pois, destituído de qualquer personalidade jurídica, judiciária, fiscal ou insolvencial, capacidade de gozo ou de exercício, registo comercial, firma, património, etc.)⁸⁰. Justamente porque se trata de meros contratos que não são destinados à criação de uma nova pessoa jurídica, destinada a perdurar autonomamente na Ordem Jurídica e até porventura a sobreviver aos seus próprios membros fundadores (como sucede amiúde nas sociedades, cooperativas, etc.), a sua distinção com outros tipos contratuais é, em termos de figurino contratual, clara: não sendo decerto simples “*encontros de uma noite*” (como sucede com os simples contratos de execução instantânea), também não são seguramente “*casamentos canónicos*” destinados a perdurar sem limite (como sucede por regra com os demais contratos de cooperação) – sendo, antes, caracteristicamente *contratos relacionais geradores entre as partes de uma vinculação negocial temporária*.

V. De resto, é esse também o sentido associado a várias *figuras estrangeiras* congêneres da portuguesa, onde a transitoriedade ressalta logo inequivocamente, aliás, da sua própria designação legal: tal o caso, designadamente, dos “*groupements momentanés d’entreprises*” (GME) franceses (artigo 51.º do “Code des Marchés Publiques”) – convenções destinadas a organizar uma

⁷⁸ *Contrato de Consórcio – Notas e Comentários*, 191, in: XXX “Revista de Direito e de Estudos Sociais” (1988), 189-235.

⁷⁹ *O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas*, 95, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

⁸⁰ Sobre esta outra característica distintiva dos consórcios, vide *supra* Cap. II, 4 (V).

colaboração temporária de empresas com vista à realização conjunta de um empreendimento nos mercados públicos –, das “sociétés momentanées” belgas e as “associations momentanées d’entreprises” luxemburguesas (artigo 47.º do “Code des Sociétés”, artigos 13.º e 138.º da “loi du 10 août 1915”) – onde, apesar da natureza associativa e societária, a doutrina é unânime em considerar que a respetiva duração é necessariamente limitada, embora não se prevendo um prazo fixo –⁸¹ e das “uniones temporales de empresas” espanholas (Ley 18/92, de 26 de maio) – onde o legislador previu expressamente um prazo máximo geral de duração de 10 anos.⁸²

VI. De tudo o que resulta, em conclusão, que a “ratio” legal não pode deixar de constituir um importante subsídio interpretativo no sentido de se atribuir ao prazo de dez anos fixado na lei um limite à liberdade das partes contratantes, coerentemente com a própria matriz identitária do tipo contratual consagrado na LCC: ou seja, ao estipular tal prazo de dez anos, o legislador português não teve simplesmente em vista suprir, no interesse das partes contratantes, a eventual falta de previsão ou manifestação da vontade destas relativamente à duração do respetivo contrato, *mas também, mais do que isso, estabelecer um limite à autonomia de vontade destas, no interesse da identidade e consistência do próprio tipo contratual.*

6. O sistema da lei

I. Mas será que contra tal conclusão não deporá o *princípio fundamental da liberdade contratual*, que rege os contratos civis e comerciais em geral (artigo

⁸¹ Artigo 47.º do “Code des Sociétés” belga: «La société momentanée est une société sans personnalité juridique qui a pour objet de traiter, sans raison sociale, une ou plusieurs opérations de commerce déterminées». Interpretando esta disposição, a doutrina refere que “toda a sociedade momentânea tem uma duração necessariamente limitada (justamente porque é “momentânea”)” (LINDEN, M. Vander, *La Société Momentanée*, 2, in: 263 “Bulletin de l’Institut Professionnel des Comptables et Fiscalistes Agréés” (2008), 1-8). Sobre tal figura, vide já *supra* Cap. II, 2 (V).

⁸² Artigo 7 («Concepto») da Ley 18/92, de 26 de maio: «1 – Tendrán la consideración de Unión Temporal de Empresas *el sistema de colaboración entre empresarios por tiempo cierto, determinado o indeterminado para el desarrollo o ejecución de una obra, servicio o suministro.* 2 – La Unión Temporal de Empresas no tendrá personalidad jurídica propia». Artigo 8 («Requisitos»): «Para la aplicación del régimen tributario establecido en esta Ley deberán cumplir los siguientes requisitos: c) Las Uniones Temporales de Empresas tendrán una duración idéntica a la de la obra, servicio o suministro que constituya su objeto, pero siempre con el *límite máximo de diez años.* En casos excepcionales las Uniones inscritas en el Registro Especial del Ministerio de Hacienda podrán solicitar prórroga de un año cada una de ellas que otorgará o denegará discrecionalmente dicho Ministerio» (itálicos nossos). Sobre tal figura, vide já *supra* Cap. II, 2 (V).

405.º do CCivil) e o contrato de consórcio em particular (artigo 4.º da LCC)? Afinal, é consabido que uma das dimensões fundamentais de tal princípio consiste na *liberdade de estipulação* ou modelação do conteúdo dos contratos (“*Inhaltsfreiheit*”) – traduzida na faculdade de os contraentes fixarem livremente os termos dos seus contratos “(...) incluindo nestes as cláusulas que lhes aprouver” (artigo 405.º, n.º 1 do CCivil). E o próprio legislador corroborou expressamente a sua aplicação no domínio específico dos contratos de consórcio, ao estabelecer que “os termos e condições do contrato serão livremente estabelecidos pelas partes (...)” (artigo 4.º, n.º 1 da LCC).

II. Se bem que reconhecendo naturalmente a relevância primacial da autonomia privada no regime jurídico dos contratos comerciais em geral, julgamos que tal argumento não depõe contra a assinalada natureza e função atribuída ao prazo legal. E isto, por várias razões.

III. Desde logo, quase seria desnecessário encarecer que *o argumento da autonomia privada é, por si só, inteiramente insuficiente ou inconclusivo* para efeitos da qualificação do prazo previsto no artigo 11.º, n.º 2 da LCC. Na verdade, se é consabido que a autonomia das partes e a liberdade contratual são princípios jusprivatísticos fundamentais, não menos conhecido é que tais autonomia e liberdade não são absolutas, encontrando um limite intransponível nas *normas legais imperativas*: ao proclamar que a liberdade dos contraentes apenas pode ser exercida “dentro dos limites da lei” (artigo 405.º, n.º 1, “*ab initio*”, do CCivil) ou ao precisar, no caso específico dos contratos de consórcio, que os contraentes são livres de fixar os termos do contrato “sem prejuízo das normas imperativas constantes deste diploma” (artigo 4.º, n.º 1, “*in fine*”, da LCC), o legislador nada mais fez do que lembrar-nos isso mesmo – a autonomia contratual das partes termina aí onde começa a heteronomia da lei imperativa⁸³. Ora, desta perspetiva, jamais se poderia pretender fundamentar qualquer interpretação do regime previsto no citado preceito legal (designadamente, sustentando a admissibilidade de prazos convencionais de duração superior ao prazo legal) simplesmente com base num tal mandamento geral da liberdade contratual: como se afigura óbvio, tal argumento incorreria num ostensivo “*petitio principii*”, já que tal equivaleria por dar à partida como assente aquilo que justamente importa

⁸³ Sobre o instituto da autonomia privada e da liberdade contratual, bem assim como os seus limites (em especial, da liberdade de estipulação contratual), vide CORDEIRO, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. I, 951 e segs., 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2012; RIBEIRO, J. Sousa, *O Problema do Contrato – As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual*, espec. 258 e segs., Almedina, Coimbra, 1999.

demonstrar. É exatamente inverso o percurso a fazer: para se determinar se às partes de um contrato de consórcio será ou não permitido estipular um prazo contratual de duração superior a 10 anos, não bastará invocar aqui a regra geral da liberdade contratual, sendo antes necessário, isso sim, apurar se o artigo 11.º, n.º 2 da LCC tem uma natureza imperativa, consubstanciando assim um limite a tal liberdade. Por outras palavras, um argumento fundado unicamente no mandamento geral do artigo 405.º do CCivil não resolve a questão em apreço, limitando-se simplesmente a contorná-la e a repô-la – com o que regressamos ao ponto de partida.

IV. Isto posto, é tempo de frisar que a atribuição de uma natureza imperativa ao limite temporal de dez anos consagrado na LCC, se bem que estabelecendo uma limitação à autonomia privada e liberdade contratual das partes, institui, afinal, um *regime equilibrado do ponto de vista dos interesses em jogo (partes contratantes, terceiros, segurança jurídica, matriz do tipo contratual) em sede da vigência e extinção do contrato de consórcio* no quadro do sistema da lei vigente.

V. Com efeito, na ausência de tal limite legal, é mister lembrar que os membros de um consórcio poder-se-iam ver vinculados indefinidamente ao contrato celebrado sem poder soltar as respetivas amarras caso houvesse sido convencionado um prazo de longa duração ou mesmo uma duração ilimitada para o mesmo: tal vinculação contínua ou mesmo eterna poderia decerto constituir um gravame para os interesses dos próprios contraentes, a que apenas poderia acudir o princípio geral de ordem pública segundo o qual são proibidas vinculações perpétuas ou excessivamente duradouras (artigo 280.º do CCivil) e a conexas faculdade de denúncia contratual.⁸⁴

A verdade, porém, é que tal solução constituiria um remédio escasso e bem pobre, consubstanciando um regime jurídico de cessação contratual, outrossim que inconsistente com a matriz temporária da própria figura, profundamente desequilibrado tanto do ponto de vista dos interesses da segurança jurídica como das próprias partes contratantes⁸⁵. Para se entender isto, é crucial ter pre-

⁸⁴ Sobre tal princípio geral, vide MARTINEZ, P. Romano, *A Cessação do Contrato*, 215 e segs., 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

⁸⁵ É legítimo questionar se os contratos de consórcio perpétuos estão ainda dentro do tipo contratual predisposto pela LCC ou se, ao invés, diluindo as fronteiras com outras figuras contratuais afins, não darão origem a modelos contratuais atípicos ou mistos de regime jurídico incerto. Tal como é legítimo perguntar se os interesses da certeza jurídica no âmbito de um negócio que tem por objeto a realização de um empreendimento determinado ficarão melhor protegidos através de um regime legal de caducidade que fixa um limite temporal máximo para a vigência contratual, permitindo desse modo às partes e aos terceiros conhecer de antemão com clareza o momento de

sente que, no âmbito dos demais contratos comerciais de cooperação de duração ilimitada, o legislador português instituiu expressamente mecanismos legais específicos destinados a permitir às partes contratantes desvincular-se “*medio tempore*” dos respetivos contratos, conferindo assim àquelas uma especial e adequada proteção dos seus interesses num cenário de vinculação contratual indeterminada ou sem termo: assim, por exemplo, nos contratos de sociedades em nome coletivo com duração indeterminada ou por período superior a trinta anos, em homenagem aos interesses da estabilidade empresarial, a lei consagrou em favor dos sócios um direito de exoneração (“*appraisal right*”, “*Abfindungsrecht*”, “*droit de retrait*”, “*diritto di recesso*”) que pode ser exercido após o decurso de um prazo de 10 anos a contar da data da aquisição da qualidade de sócio independentemente de justa causa [artigo 185.º, n.º 1, *a*) do Código das Sociedades Comerciais]⁸⁶; nos contratos de agrupamento complementar de empresas, a lei previu igualmente a faculdade de qualquer membro se exonerar logo que hajam decorrido 10 anos após a sua admissão (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de agosto); nos contratos de associação em participação com duração indeterminada, idênticas preocupações explicam também que a lei tenha consagrado em favor de associante e associado a faculdade de denunciar o contrato após o decurso de 10 anos de vigência contratual (artigo 30.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho); nos contratos de cooperativa, a lei previu igualmente o direito de os cooperadores apresentarem a sua demissão no termo de cada exercício social, se outro prazo não tiver sido previsto (artigo 24.º, n.º 1 do Código Cooperativo); e recordem-se ainda, em todo o caso, as regras gerais em matéria da transmissão das participações sociais nas sociedades comerciais (artigos 182.º, 228.º a 231.º, 328.º e 329.º, 469.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais), dos títulos de capital dos cooperadores nas cooperativas (artigo 86.º do Código Cooperativo), ou das participações nos agrupamentos europeus de interesse económico (artigo 22.º do Regulamento CEE/2137/85, de 25 de julho).

Ora, nada de semelhante foi previsto pelo legislador português no caso dos contratos de consórcio: “*summo rigore*”, na economia do diploma legal, o único preceito que estabelece um limite ou baliza temporal à vinculação con-

cessação do contrato, ou um regime convencional de duração ilimitada, em que a cessação do contrato fica assim abandonada à denúncia “*ad nutum*” ou “*ad libitum*” de uma das partes contratantes.

⁸⁶ Recorde-se que direito idêntico foi consagrado para as sociedades civis (artigo 1002.º do CCivil) e que prazo idêntico se encontra também previsto para as sociedades por quotas em que haja sido convencionada estatutariamente a proibição de cessão de quotas (artigo 229.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais) (cf. ainda MARIANO, J. Cura, *O Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas*, 44 e segs., Almedina, Coimbra, 2005).

tratual dos membros de um consórcio, suscetível de desempenhar uma função protetora similar dos respetivos interesses e da própria certeza jurídica, encontra-se justamente consagrado no citado artigo 11.º, n.º 2 da LCC. *Pelo que, não tendo aquele legislador previsto quaisquer mecanismos idênticos de saída (“exit”) em favor dos membros de um consórcio, julgamos ser legítimo e até imperioso concluir que tal legislador pretendeu atribuir uma natureza imperativa ou injuntiva ao referido prazo legal de 10 anos, por forma a conceder àqueles uma proteção idêntica à prevista em tipos contratuais congêneres ou afins.*

VI. Nem se oponha a isto, finalmente, que a compressão da liberdade contratual das partes resultante da imposição de uma duração máxima aos contratos de consórcio pode representar um preço elevado a pagar pelos contraentes e até ser contraproducente do ponto de vista dos interesses destes.

À primeira vista, assim seria, de facto. Suponha-se que duas ou mais empresas celebram entre si um contrato de consórcio com vista à realização de um determinado empreendimento que, mercê de vicissitudes, contratemplos e atrasos de percurso imprevisos, se encontra ainda inacabado decorridos dez anos sobre a data da celebração contratual: constituiria porventura uma solução equilibrada, em aplicação do prazo imperativo do artigo 11.º, n.º 2 da LCC, considerar tal consórcio extinto, independentemente ou mesmo contra a eventual vontade das partes? Ou suponha-se que as partes, em virtude da especial complexidade ou magnitude do empreendimento consorcial, convencionaram um prazo de duração contratual superior ao prazo legal ou mesmo a duração indeterminada do mesmo: acaso seria razoável que, encontrando-se o empreendimento em plena execução segundo o cronograma traçado, os membros do consórcio fossem confrontados com o término inopinado do mesmo por mera força da lei?

Sem dúvida que, posta a questão nestes estritos termos, a resposta deveria ser, em nosso entender, negativa. Todavia, a verdade é que a faculdade de *prorrogação contratual*, prevista na parte final do n.º 2 do artigo 11.º da LCC, vem retirar relevância e razão de ser a tal questão. Recorde-se que, nos termos do citado trecho legal, o prazo de 10 anos previsto na lei comina um limite à liberdade contratual das partes, impedindo que estas convencionem no momento da celebração do contrato uma duração superior para o respetivo consórcio, *mas de algum modo impede ou preclude a possibilidade de as mesmas partes prorrogarem a vigência desse contrato através de acordo posterior a tal celebração*, prolongando assim a duração do consórcio por novos períodos de (ou até) 10 anos, ou mesmo, no limite (dado não existir qualquer número máximo de prorrogações admitidas pela lei), indefinidamente. Ou seja: a lei vedou apenas que os contraentes estabeleçam *originariamente* (no momento da conclusão contratual) prazos de duração superiores a dez anos ou ilimitados, mas já não proibiu que prolon-

guem *posteriormente* tal duração, mediante acordo expresso após a celebração do contrato⁸⁷. Voltando aos nossos exemplos anteriores, caso os membros dos consórcios referidos, uma vez esgotado o prazo contratual imperativamente fixado na lei, considerem que o empreendimento consorcial se deverá manter e prosseguir, nada impede de o fazerem, prorrogando o vínculo contratual por um novo prazo (até um máximo de dez anos), e assim sucessivamente. Este aspeto é fulcral para se entender o sentido global do regime previsto no artigo 11.º, n.º 2 da LCC, bem como a bondade e equilíbrio da interpretação para ele proposta: visto no seu conjunto, o preceito legal não institui, afinal, qualquer duração máxima absoluta aos contratos de consórcio, nem sequer se impõe de modo irresistível à autonomia privada das partes nesta matéria, limitando-se antes – em consonância com a matriz temporária da cooperação consorcial e por mor da tutela da certeza jurídica e dos interesses dos próprios contraentes – a obrigar as partes a renovar periodicamente essa duração. Recorrendo à terminologia metafórica mais atrás utilizada: ao estabelecer tal preceito, a lei, ao mesmo tempo que deixou claro que o contrato de consórcio não dá origem a um “casamento” entre os consortes (como é timbre deste tipo contratual), nem por isso as impediu de prolongarem o relacionamento negocial “*renovando os seus votos*”.

VII. A encerrar, vai ainda a tempo de acrescentar um derradeiro, mas nem por isso menos importante, argumento sistemático, *retirado do próprio elenco legal do artigo 11.º, n.º 1 da LCC*.

Com efeito, foi visto oportunamente que o legislador consagrou um elenco de cinco causas específicas de caducidade contratual, em sentido estrito [“decurso do prazo fixado no contrato”: cf. alínea *c*)] e em sentido amplo (“acordo unânime dos seus membros”, “realização do seu objeto”, “extinção da pluralidade dos membros”, “qualquer outra causa prevista no contrato”: cf. alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*)⁸⁸. Vimos também que as causas da caducidade contra-

⁸⁷ Dada a amplitude com que foi consagrado na lei tal direito de prorrogação, deve entender-se que tal direito existirá tenha ou não sido previsto no contrato um prazo de duração (sendo, pois, lícito prolongar a vigência de um contrato de consórcio cujas partes não hajam fixado qualquer prazo de duração), poderá consistir num prolongamento do contrato por prazo igual ou prazo diferente do inicialmente acordado pelas partes (nada impedindo, por exemplo, que as partes, tendo convencionado no contrato um prazo de duração de 5 anos, venham no termo deste a acordar na sua prorrogação por um prazo idêntico de 5 anos ou por um outro prazo de qualquer duração até um máximo de 10 anos), e poderá ser exercido sucessivamente sem limite (na prática, permitindo assim às partes do contrato, mediante renovações periódicas do respetivo acordo de vontades, prolongar indefinidamente a vigência contratual).

⁸⁸ Cf. *supra* Cap. III, 1 (IV).

tual “lato sensu” (acordo unânime das partes, realização do objeto contratual, redução à unipessoalidade, outra causa contratual) apenas cobram um relevo jurídico extintivo autônomo se ocorrerem antes de decorrido o prazo legal de dez anos: com efeito, sob pena de se tornar ininteligível, por absolutamente redundante, o próprio preceito do artigo 11.º, n.º 2 da LCC, é forçoso reconhecer que o prazo de dez anos nele previsto representa um limite temporal máximo e imperativo relativamente à vigência dos contratos de consórcio cuja extinção não tenha ocorrido anteriormente mercê da ocorrência de uma das referidas causas.⁸⁹

Ora, neste contexto, julgamos ser legítima a pergunta do intérprete: o que poderia, afinal, justificar uma interpretação divergente do artigo 11.º, n.º 2 da LCC relativamente à causa de caducidade “stricto sensu” consistente na fixação de um prazo convencional? Será crível que, no espírito do legislador, tenha estado a criação de um tal regime legal exótico e diferenciado de extinção por caducidade contratual, com todas as suas consequências negativas tanto no plano da autonomia privada das partes contratantes (cuja extensão variaria assim em função da fonte da caducidade: v.g., não sofrendo limites no que concerne à fixação de prazo convencional mas já se confrontando com eles no que concerne à revogação contratual) como no da segurança do tráfico jurídico e dos terceiros em geral (que se veriam confrontados com uma espécie de “mosaico” legal incoerente em sede extintiva)? Pelo que a unidade e a coerência sistemática interna do elenco legal de causas de caducidade previstas na LCC depõe também, em nosso entender, em favor da interpretação sustentada.

IV – Conclusão

Sopesando os vários critérios e elementos gerais de interpretação da lei fixados no artigo 9.º do CCivil – incluindo o elemento literal (letra da lei), o elemento histórico (trabalhos preparatórios, direito comparado), o elemento teleológico (espírito da lei ou “ratio legis”), e o elemento sistemático (sistema e lugares paralelos da lei) –, entendemos que o prazo de dez anos, previsto no artigo 11.º, n.º 2 da LCC, constitui, outrossim que um prazo legal supletivo (destinado a suprir a omissão pelas partes de um prazo de duração contratual),

⁸⁹ Cf. *supra* Cap. III, 1 (V).

um prazo ou termo legal máximo e imperativo, que impede as partes dos contratos de consórcio de estipularem inicialmente um prazo de duração superior ou até ilimitada para estes, sem prejuízo da faculdade que lhes assiste de posteriormente virem a prorrogar ou prolongar a respetiva vigência.